

Universidade do Porto
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação

**A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÉNERO NA TOMADA DE DECISÃO
JUDICIAL: AS PERCEPÇÕES DE UM GRUPO DE MAGISTRADOS/AS
PORTUGUESES**

Sofia da Costa Boto e Vaz Canedo

Porto, 2015

Dissertação apresentada no Mestrado Integrado de Psicologia,
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da
Universidade do Porto, orientada pela Professora Doutora
Alexandra Maria da Silva Oliveira (FPCEUP).

AVISOS LEGAIS

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela.

Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Agradecimentos

À *Professora Doutora Alexandra Oliveira*, pela orientação atenta, pelo apoio constante, disponibilidade e sinceridade com me acompanhou neste caminho. Por me ter ajudado a definir metas e alcançar os meus objetivos. Acima de tudo, por ter sido um exemplo de dedicação e profissionalismo. Um sincero Obrigada!

Aos/Às *juízes/as* que participaram neste estudo, por se terem disponibilizado, por me terem ensinado e, acima de tudo, por me terem dado a conhecer o seu mundo.

A todos aqueles que se mostraram atentos, preocupados, sempre com uma palavra de ânimo para dar. Um obrigado especial à *Mariana Melo* e a *Rita Pinto*, por todas as partilhas e por cada comentário que me ajudava na melhoria do meu trabalho.

À minha madrinha, *Carla Oliveira*, por ter sido um apoio em tantos e tantos momentos. Obrigado por cada abraço de força.

À *Ana Teresa*, por ter estado e estares sempre. À amizade de uma vida.

Aos dois Amigos do coração. *Ukra*, por compreenderes a minha ausência, por seres sempre tão preocupado e por estares sempre com um sorriso pronto para me receber, obrigado. *João*, por esse teu ser, tão dinâmico, tão extrovertido. Por me teres contagiado tantas e tantas vezes com essa energia e por seres sempre uma surpresa agradável na minha vida, obrigado.

Aos meus *padrinhos*, por todo o interesse e palavras de confiança. Por se terem sempre preocupado em estar presentes e, por me mostrarem que há sempre um caminho em frente.

À minha *avó* e à *Tété*, pela presença assídua na minha vida e por essa presença ser marcada pelo sorriso e encorajamento.

À amiga sensível, à *Ste*. Obrigado por seres tão tu e tão eu ao mesmo tempo. Por me compreenderes e me ajudares a compreender. Por me ensinares e deixares que te ensine. Obrigado por seres *a amiga*, por estares ao meu lado sempre e por fazeres dos momentos de desespero, gargalhadas genuínas.

À maior constante do meu percurso laranja, minha *Pocket*. Por tantas e tantas aventuras, por todas as nossas histórias, viagens e memórias. Obrigado por teres estado sempre aqui, por acreditares e me fazeres acreditar.

Ao meu *irmão*, por ser o maior amigo que posso ter. Por me mostrar, através do mais simples gesto que está sempre ali e por querer sempre ver-me feliz.

Aos meus *pais*, por me terem proporcionado a vivência desta viagem. *Pai*, obrigada pelas palavras de motivação, pelos ensinamentos e por cada momento genuíno de preocupação. *Mãe*, obrigada pelo teu exemplo de pessoa! Por cada abraço de energia positiva e, essencialmente, por me teres ajudado a chegar até ao fim.

A ti *Ricardo*, essencialmente, pelo companheirismo. Por cada abraço de força, por cada palavra de alento, por cada sorriso rasgado, por nunca me teres largado a mão. Obrigado por fazeres parte deste caminho e me ajudares a vivê-lo intensamente.

Resumo

A mulher criminosa tem sido reduzida a tipos de crime muito específicos, baseados em estereótipos dominantes, e as estatísticas oficiais da criminalidade têm demonstrado uma maior participação do sexo masculino no cometimento de crimes. Ainda que os/as juízes/as se devam orientar pela imparcialidade e pela racionalidade, a literatura tem vindo a revelar que algumas variáveis individuais do/a juiz/a ou de quem é julgado/a podem influenciar as sentenças. Tendo isto em conta, este estudo tem como principal objetivo conhecer as perceções dos/as juízes/as relativamente ao papéis de género e à sua influência na tomada de decisão judicial.

Para atingir este objetivo foram realizadas 12 entrevistas individuais semiestruturadas a juízes e juízas de direito da primeira instância, que trabalham na área do crime, com idades compreendidas entre os 34 e os 58 anos, de modo a explorar as suas perceções. Os dados obtidos foram sujeitos a uma análise de conteúdo temática, baseada na abordagem de Braun e Clarke (2010), de onde surgiram quatro temas – expectativas da sociedade acerca dos papéis de género, perceções sobre as diferenças de género no cometimento de crimes, fatores na tomada de decisão judicial e formação dos atores/atrizes judiciais.

A principal conclusão retirada do presente estudo é a de que as peculiaridades da vida de cada juiz/a, nomeadamente as expectativas relativamente aos papéis de género, condicionam o modo como cada um interpreta e aplica a lei. Assim, as perceções dos/as juízes/as que vão ao encontro das expectativas da sociedade determinam o modo como estes encaram as trajetórias criminais do homem e da mulher tratando-os de forma distinta. Das conclusões extraídas, evidenciam-se algumas implicações práticas para a formação dos/as magistrados/as.

Palavras-chave: Mulher, papéis de género, justiça, variáveis extraleais, tomada de decisão judicial.

Abstract

The criminal woman has been reduced to very specific types of crime, based on dominant stereotypes, and the official criminality statistics have established a larger participation of the masculine sex in the undertaking of crimes. Albeit the judges should be oriented by impartiality and rationality, literature has revealed that some individual variables related to the judge or to whom is judged can influence the sentences. Taking this into account, this study has as its main goal to understand the perceptions of judges about gender roles and how these may influence the judicial decision-making.

To attain this goal, 12 individual semi-structured interviews were conducted with judges of the court of first instance (who work with criminal cases), with ages between 34 and 58 years, in order to explore their perceptions. The collected data were subject to a theme content analysis, based on Braun and Clarke's (2010) approach, from which four themes emerged – the expectations of society about gender roles, perceptions about gender differences how crimes are committed, factors in the judicial decision making and the education of judicial actors/actresses.

The key finding drawn from the present study is that all the peculiarities of each judge's life, namely the expectations concerning gender roles, constrain the way each judge interprets and applies the law. Thus, the judges' perceptions, which are similar to society's expectations, determine the way the judges perceive the criminal trajectories of man and woman, therefore treating them differently. From the conclusion drawn, there is an obvious requirement for training magistrates in gender.

Key-words: Woman, gender roles, justice, extralegal variables, judicial decision-making

Resumé

Pour certains délits les femmes ne vont pas être poursuivies, à cause de leur sexe. Il y existe des statistiques qui prouvent que la plupart des crimes/délit ont été commis par des hommes. Même si le juge doit rester objectif et rationnel quand ils jugent, il y a des écrits qui prouvent qu'ils y existent des valeurs qui sont liés avec le juge, qui peuvent l'influencer. Cette étude est donc là pour savoir si le juge est influençable en ce qui concerne sa décision selon le sexe du criminel.

Pour prouver ceci on a fait 12 interviews en moitié structuré avec le juge du tribunal de première instance qui s'occupe des délits avec l'âge entre 34 et 58 ans pour en tirer une conclusion. Les résultats ont été analysé avec méthode d'analyse thématique de Braun and Clarke et à partir de là il y a eu 4 groupes - l'attente de la société par rapport au sexe, la réception de cette différenciation pour les délits, les facteurs des décisions et la formation des personnes qui donnent une décision.

Ce qu'on a donc tiré de cette étude est que, tout ce qui s'est passé dans la vie du juge change le comportement de celui-ci et la prise de décision par rapport aux personnes condamnés. Ainsi, les perceptions des juges ceux qui répondent aux attentes de la société face à déterminer comment ces trajectoires criminelles des hommes et des femmes en les traitant différemment. Alors on peut dire que c'est presque prouvé que la formation du juge est prise avec dans la décision.

Mots-clés: Femme, des rôles entre les sexes, la justice, les variables extralégaux, de prise de décision judiciaire.

Índice

1- Introdução.....	1
2- Enquadramento Teórico.....	3
1.1. Mulher e Crime	3
1.2. A tomada de decisão Judicial.....	8
1.3. A mulher no sistema de justiça	12
3- Estudo Empírico.....	17
3.1. Objeto e Objetivos de investigação	17
3.2. Método	17
3.2.1. Participantes	17
3.2.2. Instrumento: A entrevista	18
3.2.3. Procedimentos de recolha de dados.....	19
3.2.4. Procedimentos de análise de dados	20
4. Apresentação e discussão dos resultados	23
4.1. Expetativas da sociedade sobre os papéis de género	23
4.1.1. Ser mulher	23
4.1.2. Ser Homem.....	25
4.2. Perceções sobre as diferenças de género no cometimento de crimes	26
4.2.1. Oportunidades.....	27
4.2.2. Motivações	27
4.2.3. Criminalidade masculina mais elevada	29
4.2.4. Criminalidade feminina mais baixa.....	30
4.2.5. Aumento do cometimento de crimes por mulheres	31
4.2.6. Comprometimento das competências maternas	32
4.3. Fatores na tomada de decisão judicial	32
4.3.1. Exigências de prevenção	33
4.3.2. Função da culpa	33
4.3.3. Fatores Extralegais	35
4.3.4. Gravidez e Maternidade.....	37
4.3.5. Paternidade	40
4.4. Formação dos atores judiciais	42
5. Conclusões.....	44
Referências Bibliográficas.....	49
Anexos.....	54

Índice de Anexos

Anexo 1. Guião da entrevista.....	55
Anexo 2. Análise de dados: Temas, subtemas, códigos e excertos.....	58

Índice de Figuras

Figura 1. Mapa temático da análise.....	43
--	----

Índice de Tabelas

Tabela 1. Dados sociodemográficos dos/as participantes.....	18
--	----

1- Introdução

A construção social do homem e da mulher tem revelado uma diferença conceptual entre ambos que é notoriamente assimétrica (Amâncio, 1994). Nesse sentido, a dicotomia masculino-feminino, torna-se visível em várias dimensões - biológica, psicológica, social, cultural e ambiental - estabelecendo-se como um elemento essencial na explicação do mundo do crime (Leal, 2007). É no seguimento destas ideias que o desenvolvimento da criminologia como uma criminologia de homens demarcou as tentativas das feministas de encontrar formas alternativas de conceptualizar os mundos sociais que dizem respeito ao desvio, à conformidade, à punição e ao controlo (Heidensohn & Silvestri, 2012), uma vez que até aqui as mulheres eram ignoradas, marginalizadas ou distorcidas tanto no desvio como na conformidade.

Segundo Matos (2008), a emergência de uma nova conceptualização da criminalidade feminina vai ao encontro das perspetivas feministas sobre a transgressão da mulher, tornando-se, por isso, indissociável dos movimentos feministas e possibilitando-nos a desconstrução e reconstrução dos discursos tradicionais sobre a feminilidade e o modo como a mulher tende a ser vista no mundo do crime.

De acordo com Saavedra e Nogueira (2007), ainda que a sociedade seja de difícil transformação, é importante compreendermos para que servem os estereótipos de género e como ganharam força, para que possamos atuar no sentido da sua desconstrução. “Não adianta continuar a mostrar que os estereótipos existem. Interessa mostrar como eles atuam e, assim, fazer passar a mensagem da sua transformação” (p.26). Neste sentido e não descurando a influência dos estereótipos de género na estrutura e vida da sociedade, o principal interesse pelo estudo desta temática surge da perceção de que as conceções sobre a criminalidade feminina, ao longo da história são relativamente escassas. Neste sentido, o nosso estudo pretende identificar e analisar as perceções de juízes/as do tribunal da primeira instância em relação aos papéis de género e ao modo como estes podem influenciar a tomada de decisão judicial.

A principal implicação desta investigação é a de poder vir a alertar os atores/atrizes judiciais para as questões relativas ao género que podem, de alguma forma, pôr em causa a imparcialidade das suas decisões. Mais ainda, é importante realçar que, do mesmo modo que se admite que o género pode influenciar as decisões judiciais, também se tem que

considerar um conjunto de outros fatores extralegais que podem estar associados ao veredito final.

Em termos da sua estrutura, esta dissertação está dividida em 4 capítulos: o enquadramento teórico sobre o tema, a metodologia, a análise e discussão dos resultados e, por último, as conclusões. O enquadramento teórico começará por abordar, sucintamente, alguns pontos de relevo para a compreensão do tema, a saber: o conceito de género, o modo como este influencia as nossas relações sociais e alguns estudos sobre a mulher no mundo do crime. Posteriormente, centraremos a atenção na tomada de decisão judicial, não descurando a atuação de todas as suas envolvidas. Por fim, atentaremos na mulher e no tratamento que lhe é dado dentro do sistema judicial. No capítulo da metodologia, apresentamos todos os procedimentos realizados na concretização do estudo: a caracterização dos/as participantes e as escolhas metodológicas para a recolha e análise dos dados. Relativamente à secção da análise e discussão dos resultados, serão explicitados os temas, subtemas e códigos que emergiram destes, bem como a narrativa que conta a sua história. Por último, realiza-se uma breve conclusão dos principais resultados, assim como uma reflexão acerca dos contributos e limitações do presente estudo.

2- Enquadramento Teórico

1.1. Mulher e Crime

Quer os homens quer as mulheres são, ao longo do seu desenvolvimento incentivados a ajustar a sua identidade àquilo que é socialmente adequado ao seu género. Iniciando-se na família e nas mais diversas instituições, essas identidades sociais e de género que influenciam o crescimento do sujeito, regulam-se através das constantes relações sociais e das redes de poder presentes no interior de cada sociedade. No seio destas redes, os indivíduos compreendem melhor o que é apropriado e expectável fazer enquanto pertencentes a cada sexo (Correia, 2009).

Os estereótipos são descritos por Lippman (1922) como "imagens dentro das nossas cabeças" que temos acerca de um determinado grupo e que nos levam a incorrer em erros de julgamento desenvolvendo falsas crenças sobre os grupos estereotipados (Lippman, 1922 cit in Marques, Páez & Pinto, 2013). Quando assumimos uma identidade de género estamos a concordar com determinado papel de género – que a sociedade associa como mais adequado a um ou outro sexo, e o qual combina um leque de atitudes, práticas e comportamentos (Correia, 2009). Deste modo, dos estereótipos de género femininos podem advir preconceitos que resultam de uma avaliação cognitiva prévia ou de uma reação afetiva perante a mesma, conduzindo claramente ao sexismo (Saavedra & Nogueira, 2007). O facto de as mulheres pertencerem a um grupo considerado homogéneo e com características estáveis pode desfavorecê-las ou prejudicá-las porque a simples pertença a esse grupo congrega sentimentos negativos. Sentimentos esses que poderão ter efeitos negativos nos atos ou comportamentos de cada indivíduo (idem).

O género tem-se revelado um elemento essencial na explicação do crime. A dicotomia masculino-feminino é evidente na dimensão biológica, bem como nas dimensões psicológica, social, cultural e ambiental. Torna-se, por isso, necessária a combinação destes fatores para identificar o modo como o delinquente se constrói e vai construindo ao longo da vida (Leal, 2007). Considerando os demais processos económicos e culturais de emancipação da figura feminina, ou todos aqueles que estão subjacentes à passagem ao ato delitivo (idem), de que forma o papel social que o género feminino tem vindo a assumir manifesta as suas trajetórias criminais? De que modo é que a

conformidade com os papéis tradicionais vai ao encontro desta desigualdade na prática de crimes?

Torna-se por isso relevante uma melhor compreensão sobre a evolução do pensamento no que diz respeito às causas dos crimes. Ainda que os primeiros estudos realizados por Lombroso digam respeito à etiologia do crime no que se refere aos homens e concluam que o verdadeiro criminoso era um ser atávico identificável por estigmas físicos (Beleza, 1990), em conjunto com Guglielmo Ferrero, o autor, alargou os seus estudos à mulher procurando estigmas físicos semelhantes aos que encontrara no homem criminoso (idem). No seguimento destes estudos, Lombroso e Ferrero (1895) chegaram à conclusão de que a porção de mulheres naturalmente criminosas, isto é, aquelas com características de degeneração atávica, é inferior à dos homens, admitindo que a mulher é mais próxima da sua origem do que o homem e, por isso, desenvolveu-se menos que o seu parceiro masculino. Deste modo, a mulher que comete crimes, contrariamente à mulher dita normal, tende a ser vista como menos feminina, comparativamente com o que é definido socialmente como adequado e natural e com falta de instintos maternos, reforçando o menor grau de diferenciação entre esta e a figura masculina (idem).

Lombroso e Ferrero (1895) afirmam ainda que a mulher criminosa é uma infratora ocasional e a prostituta, ao apresentar mais semelhanças atávicas do que a mulher que é considerada normal, é nomeada como uma figura equivalente ao homem criminoso (idem). Nesse sentido, Lombroso (1896) na sua obra “*La femme criminelle et la prostituée*” menciona a prostituição como o lado feminino da criminalidade, ou seja, para o autor, a criminalidade e a prostituição são como dois fenómenos análogos. Salienta, porém, que esta é uma das formas mais leves de crime, uma vez que a prostituta, se não comete crimes tal se deve à sua pouca inteligência, fraqueza física e capacidade de obter tudo o que quer.

As várias abordagens centradas nas causas biopsicológicas do comportamento criminal da mulher pressupõem uma ausência de um estado de normalidade na desviância feminina, considerando-a, frequentemente, perturbada. A patologização do comportamento desviante feminino assenta na ideia de que os crimes cometidos pela mulher não são de forma alguma autónomos, antevendo que atrás desse ato está sempre presente uma perturbação. A autonomia e a liberdade da mulher foram sempre questionadas e não apenas no que diz respeito ao comportamento criminal (Matos, 2008).

Relativamente às diferenças de género no cometimento de crimes, Steffensmeier (1996) elencou cinco áreas que considera serem responsáveis pela inibição do comportamento criminal feminino e pela maior propensão para a realização de

comportamentos criminais pelo homem. De acordo com este autor as diferenças nestas cinco áreas ajudam-nas a compreender as diferentes motivações e oportunidades criminais de acordo com o género, tal como os diversos tipos de crime, a sua frequência e o seu contexto. A primeira área mencionada pelo autor está relacionada com as normas de género no que concerne aos interditos no crime feminino. Nesta área são apresentadas duas preocupações fulcrais: i) as obrigações do papel da maternidade e da educação dos filhos e ii) a beleza e integridade sexual. Em vários cenários, estas preocupações moldam as restrições e as oportunidades das atividades ilícitas por parte das mulheres. A sua identidade resulta dos modelos masculinos da sua vida (e.g. homem, marido), afastando do crime as mulheres que se relacionam com figuras masculinas convencionais e propiciando o envolvimento criminal daquelas que são cúmplices dos namorados ou maridos. Steffensmeier (1996) salienta a incompatibilidade entre o que se considera feminino e o que é criminal ao contrário dos estereótipos masculinos que não apresentam tanta discrepância com o cometimento de crimes; a sexualidade e a aparência física da mulher servem como meios para uma maior intensificação desses mesmos estereótipos.

Na segunda área mencionada por Steffensmeier (1996) - desenvolvimento moral e preocupações afiliadas – as mulheres são socializadas não só para serem mais sensíveis às necessidades dos outros, mas também para recearem a separação de pessoas próximas. Estas preocupações para com os outros inibem a sua participação na prática de crimes e moldam a “forma” do seu crime quando cometem infrações.

A terceira área destacada - controlo social - diz que, ao reduzirmos a autonomia da mulher e acrescarmos a supervisão e controlo sobre esta, restringimos a tomada de riscos por parte do sexo feminino, aumentando o vínculo aos pais, professores e outros amigos convencionais (Giordano et al., 1986 cit in Steffensmeier, 1996).

A quarta área refere-se à força física e à agressão admitindo que as mulheres não são potencialmente violentas o suficiente para preencherem os requisitos necessários ao ambiente criminal. Por último, o autor fala-nos da sexualização como área de diferenciação entre o cometimento de crimes por parte de ambos os sexos.

Por último, na quinta área descrita por Steffensmeier (1996), designada de sexualidade, as mulheres expandiram as oportunidades de lucro financeiro através da prostituição e outras funções sexuais ilícitas. As possibilidades neste campo reduzem a necessidade de cometer sérios crimes de propriedade que tão desproporcionalmente envolvem homens. O sexo masculino é remetido, neste plano, para uma maior infidelidade e desviância sexual.

Os movimentos feministas tiveram um papel principal na eclosão dos estudos científicos no que concerne à variável género, especificamente no estudo do crime. Historicamente, o debate académico tratava a criminalidade como um domínio masculino e, apesar das diferentes interpretações que podem surgir a partir das desigualdades nas taxas do crime entre os dois sexos, o foco centrava-se essencialmente nas características físicas e psicológicas e não tanto nos fatores socioculturais (Matos, 2008).

Considerando um conjunto de estudos sobre os papéis sexuais é evidente a assimetria existente no plano normativo (Amâncio, 1994) e a eminente sexualização do comportamento da mulher (Silva, 2007). A mulher “mal comportada” é, fundamentalmente, associada à violação das expectativas relativas aos papéis de género, ao estatuto e à identidade de género. No que concerne à dita mulher “normal” ou “bem comportada” é representada pela figura da mulher casta, materna, protetora dos valores da família e pela rejeição da sexualidade. É com o ideal burguês que a mulher é reduzida ao espaço doméstico e familiar, restringindo-lhe, assim, as oportunidades para o cometimento de crimes (idem). Uma vez que a prostituição representa a negação dos valores dominantes na sociedade industrial e burguesa e o reforço do mau comportamento, nomeadamente sexual, a figura da prostituta tende a assumir um papel que é apresentado pelos modos institucionais de produção de poder e exercício de vigilância e de controlo, como um papel de desresponsabilização destas enquanto mães (Silva, 2007).

Perante erros fundamentais cometidos em relação à mulher na criminologia, surgem através das perspetivas feministas críticas que vão ao encontro da escassez de estudos criminológicos que compreendem a mulher como foco, seja na categoria de infratora, de vítima ou qualquer outra relação entre a mesma e o sistema de justiça (Matos, 2008). Até à década de 1980, os estudos de criminalidade e delinquência eram maioritariamente sobre o sexo masculino e, nas primeiras tentativas de estudar a mulher infratora, estas foram reduzidas aos estereótipos dominantes, distorcendo as suas práticas transgressivas e onde estava manifesto um reducionismo biológico e psicológico. Esta conceção tradicional da mulher, enraizada nas noções de determinismo biológico e numa atitude acrítica em relação aos estereótipos sexuais dominantes da mulher como passiva, doméstica e maternal prevalecem mesmo depois do desafio aos pressupostos do positivismo nos estudos masculinos (Smart 1976 cit in Heidensohn & Silvestri, 2012).

A segunda vaga¹ feminista dá-se a partir dos finais dos anos 60 e início dos anos 70 e está associada aos movimentos sociopolíticos de libertação. As autoras dos movimentos iniciados no século XIX acreditavam que a mudança tinha de ser, não só social, mas também psicológica. Para que as mulheres não continuassem a ser vítimas de estereótipos negativos era necessário a alteração dos padrões de socialização e a transformação das atitudes que apresentavam, tornando-as mais racionais e objetivas, isto é, mais semelhantes aos pares masculinos (Correia, 2009). As abordagens críticas recusam a objetividade e a neutralidade que se associam ao positivismo e expõem novas ideias sobre a igualdade e a justiça social. As perspetivas conduzem-nos a alterações fundamentais na disciplina, tanto ao nível do seu objeto, que se desloca do crime e dos seus atores para as reações sociais, como ao nível do seu método (Matos, 2008). É na tentativa de se centrar os estudos na mulher transgressora que há um esforço no sentido de desconstruir o fundamento de que as mulheres incontestavelmente, cometem menos crimes do que os homens (Matos & Machado 2012). É desta forma que as diversas contribuições do feminismo na criminologia abrem portas, para o aparecimento de estudos posteriores.

Beleza (1990) salienta a publicação, em 1976, da obra de Carol Smart “Women, crime and criminology: A feminist critique”, como um início para uma maior sensibilização aos estudos sobre as mulheres na área da Criminologia, para um maior encadeamento teórico com perspetivas feministas e para a concretização de inúmeras pesquisas em diferentes áreas de intersecção acerca das variáveis género e crime, incluindo, estudos sobre a mulher e o crime e estudos sobre a mulher e a justiça. Estes estudos incidem, entre outros aspetos, na forma como a mulher transgressora é percecionada e tratada pelos agentes da justiça (Matos & Machado 2012). As alterações

¹ Segundo Kaplan (1992, cit in Nogueira, 2001) é possível identificar a existência de três vagas no movimento feminista. Aquela que é denominada a primeira vaga do feminismo, desenvolveu-se século XIX e as suas principais reivindicações foram, essencialmente, direitos básicos de cidadania (Nogueira, 2001), - como são exemplo o direito de voto, o acesso à educação superior ou a aprovação de leis sobre o divórcio (Correia, 2009) – mantendo a esperança da uma “nova ordem social que as libertasse da posição subalterna” (Correia, 2009, p.54). A segunda vaga feminista está associada aos movimentos do pós-2ª Guerra Mundial e por último, a atual, denominada de terceira vaga, - designada por muitos como pós feminismo - é caracterizada por fenómenos como o *Backlash* (Nogueira, 2001). As principais reivindicações das mulheres foram no sentido de terminar com as injustiças e as desigualdades – legais, políticas e socioeconómicas. Estes objetivos foram alcançados de uma forma mais geral, uma vez que, atualmente, na Europa ocidental, as mulheres são iguais diante da lei, o que, até então, não acontecia (idem).

presentes nos padrões de sentença, do direito e da política têm sido mencionados como alicerces na compreensão do aumento da aparência das mulheres nas estatísticas oficiais criminais. Começa a haver, ainda, uma maior percepção e consciência dos impactos destas narrativas mobilizadas pelos média sobre a violência das mulheres (Heidensohn & Silvestri, 2012).

Foi em torno da negligência da mulher nos estudos do crime que as contestações feministas continuaram a aumentar contribuindo assim para novas críticas como a do reforço do papel doméstico da mulher que a encaminha no sentido de dupla transgressora. Este ciclo de objeções, desconstruções e reedificações constitui um desafio feminista à criminologia (Matos, 2008). Apesar de não devermos desconsiderar a importância das investigações, até à data, realizadas no âmbito desta temática, é essencial o conhecimento sustentado pela prática e a utilização de métodos adequados, com vista a uma melhor compreensão do ponto de vista da mulher (idem). Com efeito, devemos caminhar no sentido de encurtar as diferenças de género presentes no sistema de justiça e, assim conferir maior poder à mulher (idem).

1.2. A tomada de decisão Judicial

A tomada de decisão diz respeito a um processo, de alguma forma padronizado, de escolha de um decurso de ação, isto é, o processo de tomada de decisão combina desejos (consoante a sua utilidade, valores pessoais e objetivos) e crenças ou expectativas (que inclui conhecimento e significados). São estas características que nos proporcionam uma boa decisão. (Hastie, 2001).

Há autores que consideram a decisão como um processo de interação social, sendo exemplo disso a decisão judicial, onde diversos autores, apoiados em múltiplas racionalidades, participam na construção de uma decisão (Faget, 2008). No entanto, a generalidade dos que estudam o modo como os/as juízes/as tomam decisões, mantêm-se fiéis ao modelo de escolha racional, acreditando que a deliberação e tomada de decisão racional são a parte central do processo (Droback & North, 2008).

Embora trabalhada pela psicologia forense europeia e norte-americana, a literatura existente sobre a tomada de decisão judicial não é abundante, nem recente (Manita & Machado, 2012). O julgamento é, de alguma forma, a resolução de um problema e sendo o/a juiz/a o seu/sua principal ator/atriz é visto, utilizando as palavras de Montesquieu,

como “a boca que pronuncia as palavras da lei”. Em Portugal, o/a magistrado/a é responsável pela tomada de decisão judicial sendo que se rege por orientações jurídicas da lei e do direito, por conceções que elabora acerca de características da vítima e do/a arguido/a e a determinação da culpa (Botelho & Gonçalves, 2012). O/A magistrado/a toma decisões sólidas perante uma interpretação normativa e moralista da situação-problema. Há quem considere que os objetivos penais tendem a ser um elo de ligação entre as categorizações do/a juiz/a e a pena (Vanhamme & Beyens, 2007).

Ao longo do processo de interpretação, o/a juiz/a dispõe das informações a que teve acesso em sede de audiência, em concordância com o seu quadro de raciocínio (Vanhamme & Beyens, 2007) e, tal como qualquer outro sujeito, ao julgar, tende a reter e relembrar toda aquela informação que está em consonância com esse mesmo quadro de referência, acabando por descurar outra (Botelho & Gonçalves, 2012). Bornstein e Greene (2011 cit in Botelho & Gonçalves, 2012) mostram como ao receber a informação, o/a juiz/a integra-a considerando a sua experiência individual, as suas expectativas, sistema de crenças e valores.

Segundo o Código Penal Português, a determinação da medida da pena é feita não só em função da culpa, mas também das exigências de prevenção. Devem, ainda, ser atendidas quaisquer circunstâncias que, apesar de não fazerem diretamente parte do tipo de crime, condicionaram o indivíduo na prática do mesmo, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, que contempla o modo de execução, a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao sujeito; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os sentimentos manifestados por parte do/a arguido/a no cometimento do crime e os motivos desse mesmo crime; d) as condições pessoais do agente incluindo a sua situação económica; e) a conduta anterior e posterior ao facto; e f) a falta de preparação do/a arguido/a para o manter de uma conduta lícita.

A atenuação especial da pena existe em circunstâncias em que a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena sejam, por algum motivo, diminuídas. Entre variados fatores são tidos em consideração: i) se o agente atuou sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência; b) a intenção da conduta ter sido por um motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida; c) se o indivíduo demonstrar atos de arrependimento sinceros, nomeadamente a reparação dos danos; d) ter decorrido muito tempo desde a prática do crime, sendo que o indivíduo mantém, desde então, boa conduta. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou

simultaneamente com outras circunstâncias, der lugar a uma atenuação especialmente prevista na lei. Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Na tomada de decisão judicial há o envolvimento de variadas fontes de informação. Essas fontes podem ser classificadas como “legais”, isto é, que se encontram explicitadas na lei, ou “extralegais”, que são todo o combinado de informações que não tenham carácter legal. Alguns exemplos de variáveis extralegais são, certas características dos/as arguidos/as, as características dos/as juizes/as ou as suas experiências de vida e percepções acerca do mundo. Quanto às características dos/as arguidos/as existem variáveis como o estatuto socioeconómico, a raça/etnia, o género, a idade (Ulmer, Bader, & Gault, 2008), bem como aspetos da sua aparência (o grau em que os rostos têm traços infantis ou “baby-facedness”), a atratividade física e as demonstrações emocionais (Goodman-Delahunty & Sporer, 2010). O interesse de estudar estas variáveis prende-se, especialmente, pelo facto de estas nos fazerem compreender a disparidade existente entre as decisões judiciais e, desta forma, o afastamento da imagem do/a juiz/a independente e imparcial, como é apresentado na figura da justiça de olhos vendados (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011).

Numa investigação coordenada por Martins e Machado (2007 cit in Botelho & Gonçalves, 2012) confirmou-se que um determinado número de características estão associados ao que é considerado o “pensamento legal”, como são exemplo o dolo, o objetivo da pena e a história do indivíduo, mas também um determinado número de características do/a juiz/a, como, por exemplo, a sua personalidade, a experiência profissional e pessoal, os seus valores, o grau de conhecimento e a sua formação. Cada um destes fatores, por si só, apresenta um peso na deliberação da pena.

O princípio da livre-apreciação de prova considera a apreciação da prova por parte do/a juiz/a de um modo livre e com base nas regras da experiência, exceto quando a lei dita de forma diferente, isto é, o/a juiz/a não está submetido a quaisquer normas legais ou previamente fixadas sobre a maneira como deve valorar a prova seja esta testemunhal ou pericial. Contudo, a lei constitucional prevê como obrigatória a fundamentação teórica da decisão judicial sendo que esta não pode basear-se apenas na intuição do/a juiz/a, sem qualquer suporte racional (Botelho & Gonçalves, 2012).

Indivíduos de origem diferente interpretam a mesma certeza de modo desigual e, conseqüentemente optam por diferentes escolhas. Tendo em consideração que existem sistemas de crenças distintos, concebemos dissemelhantes percepções acerca do mundo que

nos rodeia, criando assim soluções distintas para os problemas que são colocados. A nossa forma de ver o mundo desenvolve-se a partir de uma série de experiências vividas, desde o seio familiar ao grupo de amigos, aos professores da escola, às autoridades e à religião, entre muitos outros. Também os/as juízes/as são influenciados/as por esses mesmos meios, criando o seu próprio sistema de crenças (Droback & North, 2008). É destes sistemas de crenças que estão na base das várias vivências de cada magistrado/a que vão surgir diferentes filosofias pela qual cada um/a se rege. Estas filosofias podem ser mais punitivas, sendo o comportamento criminoso visto como um ato de escolha racional e uma questão de oportunidade sendo que há uma proporcionalidade entre os crimes que são cometidos e a punição, ou mais reabilitadoras, sendo que neste caso a punição não é vista como um fim em si mesmo, considerando a prevenção da criminalidade como um benefício social, evitando o envolvimento no crime (Denno, 1994). Botelho e Gonçalves (2012) afirmam que qualquer filosofia integra tanto o sistema normativo judicial como o sistema pessoal único do/a juiz/a. Faria (2010 cit in Botelho & Gonçalves, 2012) menciona que a medida da pena vai depender da filosofia adotada pelo/a juiz/a e que pode ser mais defensora da reinserção social, isto é, conduzindo os/as infratores/as para o tratamento, ou mais punitiva combinando uma pena direcionada para a dissuasão e para a retribuição.

Portanto, o/a juiz/a é, antes de mais, um ator/ uma atriz social e tem uma determinada conceção sobre aquilo que considera ilícito, ou o que deve ser impune. Desta forma, a decisão tomada assenta numa combinação de fatores com e sem valor probatório. É normal pensarmos que, o/a juiz/a, como qualquer agente social, tem a sua própria maneira de ver o mundo, a sua realidade.

Dhami e Ayton (2001) na sua investigação concluíram que aquando da tomada de decisão judicial, os/as magistrados/as regem-se por “heurísticas de correspondência” como habilidade para resolver problemas em situações consideradas semelhantes (Dhami & Noth, 2001 cit in Botelho & Gonçalves, 2012). Farina et al (2002) distinguem duas formas de resolução de problemas: a estratégia de algoritmo onde o indivíduo pensa em todas as possibilidades de resposta, e a heurística que consiste em pensar simplesmente, naquelas que no momento presente, entendemos como as mais relevantes. No que concerne aos resultados, pensa-se que os/as magistrados/as, tomando as informações novas que lhes são apresentadas, reorganizam-nas, ajustam-nas e adaptam-nas em função de uma decisão já tomada anteriormente (Botelho & Gonçalves, 2012).

Diversos estudos mostram que os/as juízes/as não têm consciência do seu sistema pessoal, tais como crenças, experiências e valores, na influência das suas decisões tendo já

sido apresentada alguma preocupação (Manita & Machado, 2012). Contrariamente, Droback e North (2008) asseguram que alguns/algumas juízes/as admitem a presença dessa mesma influência. A aceitação do contágio por parte destes fatores, Botelho e Gonçalves (2012) acreditam que seria mais fácil para a classificação de quais os aspetos extralegais que convergem aquando a audição em julgamento e que apesar da tomada de decisão dotada de uma racionalidade suprema ser impraticável, acabaria por retratar menos erros.

Em suma, o mundo é extremamente complexo e dinâmico não permitindo, nem mesmo em sede de audiência, o fornecimento de respostas profundamente racionais abrangendo todos os problemas que surgem ou possam surgir. Assim, a imprevisibilidade da decisão torna-se natural e expectável (Droback & North, 2008). Salienta-se a enorme dificuldade patente em sede de audiência ou mesmo na produção do acórdão, onde é requerida a neutralização destes sistemas de crenças e fatores extralegais por parte do juiz. Considerando a impossibilidade de retratar imparcialmente a realidade achamos que a continuação e o aprofundamento dos estudos que especulam sobre os fatores que estão escondidos no sistema de justiça são de extrema importância.

1.3. A mulher no sistema de justiça

Uma das características mais relevantes quando falamos na tomada de decisão judicial é o género do autor do crime. Contrariamente às diferenças de sexo, biologicamente determinadas, as diferenças de género, que advêm das dissemelhanças socialmente construídas (Covington & Bloom, 2003), não só não são inatas nem imutáveis, como também não são de fácil transformação.

A doutrina jurídica diz-se com leis neutras e com aplicações que concebem de modo igual os seus efeitos tanto nos homens como nas mulheres. É através desta conceção abstrata do direito, que se tem descurado a situação em que a mulher vive constantemente discriminada, contribuindo para a preservação da submissão desta à figura masculina (Salinas, 2003).

Os/As juízes/as, na avaliação de um mesmo crime, têm em conta diferentes critérios ao julgar homens e mulheres, o que tem implicações na imparcialidade judicial. De acordo com uma investigação realizada nos EUA (Salinas, 2003), os/as juízes/as, no caso das mulheres têm uma perceção diferente na tomada de decisões, sendo afetados pelos estereótipos sociais de género que condicionam a mulher. Esta visão que tem em conta os estereótipos dominantes, demarca a participação da mulher em atividades fora de casa,

fazendo surgir decisões judiciais que discriminam a mulher tanto ao nível do trabalho como no seu papel familiar (idem).

Machado (2005) salienta a tomada de decisão judicial relativa à paternidade como uma reafirmação da posição socialmente subordinada das mulheres. Na visão da autora, as práticas discursivas judiciais refletem o “poder masculino” sobre as mulheres. Num estudo de caso que realizou num tribunal de primeira instância, esta autora tentou perceber de que modo as formações discursivas dos/as juízes/as espelham inter-relações de poder sobre a figura feminina. A observação direta que concretizou permitiu-lhe encontrar uma série de padrões de diferenças de classe, mas sobretudo de género, remetendo a mãe para a esfera de “domesticidade” e o pai para uma esfera “económica”. Estes padrões enviam-nos para um viés sexista que confirma os modelos culturais presentes e que sustentam a natural diferenciação entre papéis masculinos e femininos.

Parente e Manita (2010) concluíram que as perceções de maternidade e paternidade de alguns dos intervenientes presentes num estudo realizado no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais e na implicação destas na tomada de decisão judicial retratam padrões de comportamento e sistemas de valores culturais tradicionais que dominam até aos dias de hoje (visão da mulher, maioritariamente, como melhor cuidadora e figura principal no desenvolvimento das crianças). Muitos outros estudos efetuados acerca de atitudes e decisões e do impacto destas demonstram-nos que os/as juízes/as tendem a não desconsiderar os seus valores e crenças tradicionais no que diz respeito à natureza dos papéis que devem ser desempenhados por parte das mulheres ou por parte dos homens no seio de cada família e da sociedade. Consciente ou inconscientemente, os magistrados tendem a apresentar nas suas sentenças, sinais reveladores dessas mesmas crenças e valores. Isto deve-se ao facto de todos nós sermos fruto de uma aprendizagem social e cultural que é adquirida ao longo do nosso desenvolvimento no seio de vários contextos (Salinas, 2003).

Segundo Carlen (2011), a mulher pode beneficiar de leniência, caso seja considerada uma mãe consciente. Por exemplo, uma mãe solteira com dificuldades mas que mantenha a casa limpa e os filhos vestidos e alimentados pode ser vista como pouco culpada por qualquer infração que tenha cometido. Uma mulher que aparente sofrer de depressão, desamparo ou inadequação é vista como alguém que precisa de ajuda e, não tanto, como alguém que deve ser punida. A identidade destas mulheres enquanto vítimas atenua a culpabilidade enquanto arguidas. Contrariamente, mulheres independentes, mulheres não convencionais, cujos filhos se encontram ao cuidado de outrem ou que

apresentam uma sucessão de companheiros terão maior probabilidade de ser mais punidas por crimes semelhantes, em comparação com as anteriores. Desta forma, mulheres que se encontrem nas mesmas circunstâncias, com filhos e com necessidade em arranjar dinheiro são julgadas de forma diferente por magistrados considerando a sua raça, aparência, estatuto sexual, comportamento e estilo de vida. Estas condicionantes podem apresentar-se como uma atenuante ou agravante da pena (Carlen, 2011).

Mesmo que o sistema de justiça se assuma como livre, imparcial e homogéneo na sua aplicabilidade e interpretação das sentenças, estas apresentam um tratamento diferencial em resposta ao viés de género promovido pelas construções sociais (Matos & Machado, 2007). São estas construções sociais e a baixa participação da mulher na criminalidade registada (Heidensohn & Silvestri, 2012) que têm consequências significativas e levam a mulher ofensora a ser vista como duplamente desviante, violando a lei e os papéis de género convencionais (Matos & Machado, 2012), ou como refere Cunha (1994) “a transgressão da legalidade que as conduziu à prisão ser de uma forma ou de outra concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada” (p.23).

É no seguimento destes discursos patriarcais do sistema judicial que as mulheres sofrem de uma dupla avaliação (Matos & Machado, 2007) e consequentemente uma dupla punição (Matos & Machado, 2012). Estamos perante uma aplicação da lei que assume um carácter estereotipado e moralista ao privilegiar a componente punitiva da não rejeição aos estereótipos dominantes em detrimento das normas legais (Matos & Machado 2007).

Matos (2008) menciona as implicações desta conceção. No caso de uma mesma infração cometida por um homem e uma mulher, esta última terá uma punição mais severa. Isto deve-se ao facto de, em sociedade, ser vista como alguém que comete menos crimes que o homem. Por outro lado, há mulheres que, assegurando os papéis de género que lhe são convencionalmente atribuídos, como a maternidade, são condenadas de forma mais branda. Faget (2008) explica esta maior tolerância com as mulheres através do comportamento paternalista dos juízes masculinos ou pela necessidade de proteção da família quando as ofensoras têm filhos. Esta tolerância decresce quando a mulher apresenta atitudes mais masculinas, não se conformando com os estereótipos tradicionais (Turner & Johnson, 2006).

Nagel e Johnson (1994) apontam para o facto de alguns/algumas juízes/as suavizarem as sentenças das mulheres cuja vitimação influenciou a sua carreira criminal, isto é, mulheres agredidas ou coagidas por homens violentos que possam envolver-se em

crimes, são vistas como menos culpadas. No entanto, a vitimação tem de estar diretamente ligada com o crime cometido, caso contrário, não terá qualquer influência na sentença. Dorothy e Roberts (1994) evidenciam a importância dos estudos serem aprofundados não só considerando o papel da mulher como mãe, como também o de parceira íntima.

Os estudos que destacam a importância da variável género no sistema de justiça centram-se preferencialmente na fase de sentença. Turner e Johnson (2006) realizaram um estudo onde focam as diferenças de género relativas a fases anteriores ao processo que decorre em sede de audiência, incluindo assim a libertação de pré-julgamento e a fiança. Com este estudo concluiu-se que os homens tendem a receber valores de fiança superiores ao das mulheres. Por sua vez, um estudo realizado por Steffensmeier e Demuth (2006) que tinha como objetivo o estudo da intersecção entre os efeitos do género e da raça na tomada de decisão em julgamento, tendo em conta as variáveis legais, mostrou que a influência da raça na sentença depende do género, isto é, apesar de ambas terem efeitos significativos nos resultados da sentença, as mulheres, independentemente da raça, recebem sentenças mais brandas que os homens.

Do mesmo modo que surgem críticas relativas ao sistema de justiça pela forma de tratamento diferenciado em função do género (Carlen, 2002a) surgem também críticas orientadas para a propensão que as mulheres têm em ser punidas em comparação com as figuras do sexo masculino. A igualdade de género é definida como “direitos iguais aos dos homens” e as necessidades diferenciais de género são definidas como havendo “necessidades diferentes das dos homens”. As mulheres são remetidas para uma posição de “outro” nos termos da lei. Quando alguma coisa é tida como sem género é, na realidade, direcionada para o sexo masculino (Smart 1989 cit in Covington & Bloom, 2003).

O modelo de tratamento das mulheres é, por isso, fundamentado nas noções sociais de género dominantes (Cunha, 1997). A interrupção do papel maternal tornava-se perturbadora considerando a grande pressão social exercida no cumprimento do papel familiar (Matos & Machado, 2007). Poucos homens presos são cuidadores primários dos filhos, ao contrário da mulheres reclusas, que apesar de estarem em menor número, geralmente são cuidadoras primárias (Dorothy & Roberts, 1994), passando assim, os estabelecimentos prisionais a permitir a manutenção dos filhos até determinada idade dentro da cadeia. Indo ao encontro com os próprios interesses, proporcionavam, assim, o desenvolvimento de aprendizagens para a maternidade (Cunha 2007).

No entanto, é preciso termos em atenção que nem todas as formas diferenciadas de tratamento presentes no sistema judicial têm necessariamente de se dever ao género.

Através de várias pesquisas, é possível percebermos que o gênero é um fator crucial de influência, no entanto, é difícil desvincularmos todas as possíveis implicações como a etnia ou mesmo a classe social.

Há autores que alegam que a única forma de eliminar o tratamento discriminatório e a opressão de que as mulheres são alvo é impulsionando a equidade continuada nos termos da lei, defendendo direitos iguais e opondo-se a qualquer legislação que trata homens e mulheres de forma diferente (Covington 2002). Porém, precisamos de nos desligar do papel da mulher submissa, excluída da vida pública e dedicada somente à vida familiar. É, por isso, indispensável a desconstrução de todos estes papéis que a sociedade atribuiu a cada um dos sexos e dar então, à mulher, uma maior participação na vida da sociedade (Salinas 2003).

A abstração que se verifica no sistema judiciário no que concerne a determinadas especificidades sociais ou culturais afeta sobretudo os grupos sociais minoritários, numa perspectiva de gênero, as mulheres que acabam por apresentar uma visão mais negativa dos tribunais. De modo a melhorar estes aspetos que nos remetem para o desempenho da Justiça seria importante, por exemplo, a formação dos magistrados (Costa, 2012) direcionando-os no sentido de promover aprendizagens específicas relativas a essas mesmas particularidades havendo assim uma maior sensibilidade por parte dos tribunais para com qualquer indivíduo da sociedade.

3- Estudo Empírico

3.1. Objeto e Objetivos de investigação

O nosso objeto de estudo é a tomada de decisão judicial e tem como objetivo compreender a percepção dos/as juízes/as acerca dos papéis de género e da influência que estes poderão ter nas suas decisões aquando de um julgamento.

Neste sentido, os objetivos do nosso estudo são: a) compreender as percepções e significados dos/as juízes/as relativamente aos papéis de género; b) compreender as percepções e significados dos/as juízes/as sobre o homem e a mulher que comete crimes, c) explorar a influência de variáveis extralegais na tomada de decisão judicial, d) explorar de que forma os papéis de género podem influenciar na tomada de decisão judicial e e) compreender em que medida os/as juízes/as percecionam a influência do seu sistema de crenças na tomada de decisão judicial.

3.2. Método

No que concerne ao método utilizado, este deverá ter em consideração os objetivos do estudo. Nesse sentido, optámos pela metodologia qualitativa, não só pelas diversas estratégias de investigação e métodos de recolha de dados com que opera (Creswell, 2003), mas também por acreditarmos ser a que mais se adequa aos nossos objetivos, uma vez que se centra na recolha dos significados de cada participante de uma forma mais aprofundada, isto é, o investigador entra no mundo dos/as entrevistados/as e procura compreender as perspetivas de cada um/a (idem).

A abordagem qualitativa é compreensiva, no sentido em que acede aos valores que estão presentes e explícitos nos significados e percepções dos/as atores/atrizes sociais inseridos no contexto de ocorrência do fenómeno que se pretende estudar (Fraser & Gondim, 2004).

3.2.1. Participantes

A seleção dos/as participantes, isto é, do grupo de indivíduos que nos permitiu compreender a problemática em questão é um dos passos essenciais quando pretendemos

delinear uma investigação. Considerando o nosso objeto, os/as participantes deste estudo são juízes/as que exercem ou já exerceram na área do crime.

A amostra deste estudo é constituída por 12 participantes, 8 do sexo feminino e 4 do sexo masculino, com idades que variam entre os 34 e os 58 anos e com uma experiência de função de 14 e 11 anos, em média, respetivamente enquanto juiz/juíza e na área do crime. Estes dados encontram-se explicitados na tabela que se segue.

Entrevistados/as	Idade	Sexo	Anos de exercício de Função/ Anos de exercício de Função na área do crime
1	34	Feminino	7/ 7
2	37	Feminino	10/ 6
3	40	Feminino	10/ 9
4	43	Feminino	12/ 7
5	48	Feminino	19/ 13
6	40	Feminino	14/ 14
7	39	Masculino	12/ 5
8	43	Masculino	15/ 15
9	55	Masculino	22/ 19
10	58	Masculino	24/ 20
11	40	Feminino	14/ 14
12	35	Feminino	8/ 6

Tabela 1. Dados sociodemográficos dos/as participantes

O cessar do recrutamento de participantes deve ser efetuado quando se verifique alguma redundância ou repetição dos mesmos, que leve à conclusão de que a obtenção de mais informação não irá contribuir para um aumento significativo da qualidade do trabalho (Fontanella, Ricas, & Turato, 2008). Porém, com a dificuldade em aceder a novos/as participantes e o escasso tempo disponível para a concretização deste estudo, tornou-se inevitável a definição de um limite temporal para a finalização desta etapa. Assim, o tamanho da amostra acabou por ficar limitado por imperativos temporais.

3.2.2. Instrumento: A entrevista

Atendendo ao carácter qualitativo exploratório da referente investigação e aos

objetivos estipulados, considerou-se a utilização da entrevista semiestruturada como o instrumento de recolha de dados mais apropriado. De acordo com Fraser e Gondim (2004), a entrevista é um processo de mútua influência entre o entrevistador e o entrevistado onde o primeiro assume o papel das questões dando-lhes forma. Como vantagens desta técnica de recolha de dados, temos o de favorecer de uma relação intersubjetiva entre o investigador e o/a participante, estabelecendo-se, por meio de trocas verbais, um contexto de interação que permite, ao primeiro, uma melhor compreensão dos significados, dos valores e das opiniões dos/as atores/atrizes sociais que pretende entrevistar; e o facto de os/as respondentes terem um papel ativo na construção da interpretação que o investigador vai ter com o decorrer da entrevista (idem).

Assim, procedeu-se ao delineamento dos tópicos e temas de interesse a explorar na investigação em consonância com o objeto e objetivos do estudo e com base na literatura existente. Seguidamente procedemos à elaboração de um guião de entrevista específico para esta investigação (cf. Anexo 1). De forma a validar o instrumento, no final da primeira entrevista que realizamos foi pedido à participante que desse o seu parecer relativamente às questões colocadas, face à compreensão, clareza e relevância denotada aquando da sua colocação e que indicasse possíveis alterações que achasse pertinentes. Esta experimentação permitiu estabelecer uma análise crítica prévia sobre especificidades da entrevista, capacitando o investigador para a preparação de novas estratégias.

Neste sentido chegamos a um guião composto, por três grandes temas - i) o cometimento de crimes, ii) as expectativas sociais e a iii) tomada de decisão judicial - uma vez que pretendíamos estreitar as questões até ao nosso objeto de estudo. No final de cada entrevista era dada aos/às participantes a possibilidade de acrescentarem alguma informação que achassem relevante, terminando com os devidos agradecimentos. O facto de as entrevistas terem sido baseadas no guião previamente efetuado possibilitou-nos a garantia de que teriam uma base comum, servindo como equilíbrio entre a rigidez e a flexibilidade, de modo a facilitar-nos o procedimento da análise dos dados. Essa flexibilidade tornou-se também essencial no aceder de novas informações, explorando pontos que se verificaram úteis para o enriquecimento do presente estudo, permitindo ainda, às investigadoras, a alteração da ordem das questões colocadas.

3.2.3. Procedimentos de recolha de dados

Como referido anteriormente, o método de recolha de dados escolhido foi a entrevista semiestruturada, uma vez que privilegia o discurso dos/as atores/atrizes sociais e

permite atingir um melhor nível de compreensão referente à realidade humana. A escolha deste método de recolha facilitou-nos no acesso direto e indireto às opiniões, crenças, valores e significados que cada juiz/a (Fraser & Gondim, 2004).

Tendo em conta a dificuldade que antevíamos em aceder à nossa amostra, considerou-se que a opção mais viável no recrutamento dos/as informantes seria pelo recurso à utilização do método bola de neve. Através de um contato informal, solicitámos a realização da primeira entrevista a uma juíza que exerce na área do crime. Pressupondo que há uma ligação entre os membros da população que pretendíamos estudar, posteriormente à realização desta primeira entrevista foram solicitados alguns contatos de modo a que a investigação pudesse prosseguir. Este processo foi recorrente, sendo que aquando do primeiro contacto com cada participante foi solicitada a colaboração na cedência de outros novos contatos. Ainda que tenhamos alcançado um número de entrevistas desejável para a realização da investigação, a recolha de dados foi um processo moroso e que exigiu um longo período de tempo dada a dificuldade da amostra em questão.

As entrevistas tiveram uma duração média de 40 minutos e foram realizadas nos tribunais em que cada juiz/a exercia ou num local previamente definido pelo/a juiz/a e pela investigadora. Com o intuito de garantir todos os princípios éticos subjacentes à investigação, no início da interação entre a investigadora e o/a juiz/a, a primeira esclareceu os objetivos do estudo, o modo como se iria processar a recolha dos dados, assegurando o anonimato de cada participante e pedindo o consentimento oral para a realização da entrevista e para a sua gravação áudio.

3.2.4. Procedimentos de análise de dados

A análise temática foi o método selecionado para analisar os dados obtidos após a realização das entrevistas. Este tipo de análise é uma abordagem de carácter qualitativo, que consiste em identificar, analisar e descrever padrões ou temas de uma forma mais rica e detalhada, ainda que complexa (Braun & Clarke, 2010). Especificamente para esta investigação, inicialmente, realizámos uma pesquisa da literatura existente acerca do tema que pretendíamos estudar. Uma vez que existiu, anteriormente à análise dos dados, um contato com a literatura alusiva à temática em questão, esta foi predominantemente dedutiva, isto é, foi, em grande parte, conduzida para o interesse teórico das investigadoras (Braun & Clarke, 2010).

Em conformidade com Braun e Clarke (2010), o quadro teórico que está na base da análise do presente estudo, insere-se numa perspetiva não essencialista/não positivista, aproximando-se, por isso, da abordagem construcionista social, que é a grelha de leitura com maior influência na interpretação dos dados. Neste sentido, são considerados os significados e as experiências de cada indivíduo, que são produzidas e reproduzidas socialmente, ao invés de nos concentrarmos no que lhe é inerente. A exploração das perceções de cada magistrado/a compreende um conhecimento da realidade como uma evolução no sentido da complexificação - e não da simplificação - onde os contextos cultural, social e histórico têm uma influência relevante.

As fases propostas por Braun e Clarke (2010) foram as escolhidas para o procedimento da análise de dados. É importante salientar que estas fases servem como linhas orientadoras da análise qualitativa, não sendo consideradas regras. Assim, as várias fases que abaixo clarifico devem ser aplicadas com flexibilidade para atender sempre aos objetivos de investigação (Patton, 1990 cit in Braun & Clarke, 2010).

Nesse sentido, a primeira etapa com que nos deparámos foi a *familiarização com os dados*. Nesta etapa é necessária uma grande envolvimento com os dados, uma vez que esta é a base de todo o processo, influenciando-o. Procedemos, então, à transcrição das entrevistas (da forma mais fiel possível), à leitura e releitura, registando, simultaneamente, apontamentos iniciais, de maneira a procurar as primeiras perceções. A fase que se seguiu foi a *Produção dos códigos iniciais* que consiste na identificação e codificação das características relevantes que os dados nos apresentam. Esta concretização dos códigos resulta numa organização em pequenos grupos dos dados que mais interessaram às investigadoras. Posteriormente passámos à fase da *Pesquisa de temas* onde combinamos vários códigos de forma a surgirem potenciais temas². Estes temas mantêm um significado mais abrangente, sendo que um bom tema faz sentido por si só, bem como conjuntamente com os outros, formando a história da análise. A *Revisão dos temas* é a quarta fase e consiste no cruzamento dos diversos temas com os extratos codificados, assim como na concretização de um mapa temático da análise. Segue-se a *Definição e nomeação dos temas* onde melhorámos as especificidades de cada tema e da história geral que a análise

² Aquando da combinação dos diversos códigos com o intuito de serem construídos temas, foi necessária a consulta do código penal para a construção do tema “Fatores na tomada de decisão judicial”. Neste sentido, utilizando as alíneas existentes no artigo 71º do Código Penal Português - grau de ilicitude do facto, intensidade do dolo, sentimentos manifestados, condições pessoais, conduta anterior e posterior ao crime e falta de preparação para manter uma conduta lícita -, agrupámos as respostas dos/as nossos/as participantes de acordo com o que estava previsto na lei. Todas as repostas que não se enquadravam em nenhuma das alíneas supracitadas, foram consideradas extralegais.

conta. Para isso foi preciso a definição clara e concisa dos nomes de cada tema. Da sexta fase - *Redação do relatório* - resultou a narrativa da história que os dados contam, isto é, o formato escrito dos resultados de forma clara, coerente e interessante (Braun e Clarke 2010).

Com o concluir destas fases, dos dados obtidos emergiram 4 temas – expectativas da sociedade acerca dos papéis de gênero, percepções sobre as diferenças de gênero no cometimento de crimes, fatores na tomada de decisão judicial e formação dos/as atores/ atrizes judiciais (cf. Anexo 2).

4. Apresentação e discussão dos resultados

Nesta secção apresentaremos e discutiremos os resultados que se encontram organizados a partir dos temas que emergiram dos dados – as expetativas da sociedade acerca dos papéis de género, as percepções sobre as diferenças de género no cometimento de crimes, os fatores na tomada de decisão judicial e a formação dos atores judiciais – bem como os subtemas e códigos que os compõem. Cada tema será acompanhado de extratos ilustrativos retirados das entrevistas e da narrativa interpretativa que os discute e, sempre que possível, estará em diálogo com dados da literatura existente.

4.1. Expetativas da sociedade sobre os papéis de género

No que respeita ao discurso que os/as nossos/as participantes têm relativamente às expetativas da sociedade em relação aos papéis de género, eles refletem-se numa visão dicotómica e assimétrica (e.g. E1 e E2). Isto é, para os/as magistrados/as entrevistados/as, os homens e as mulheres são encarados/as de forma diferente, traduzindo opiniões diferenciadas em função do género. Ainda que alguns dos/as entrevistados/as refiram que, atualmente, as diferenças dos papéis de género se têm vindo a esbater (e.g. E6 e E9), a maioria menciona que ainda estamos longe para que homens e mulheres alcancem a igualdade. A partir do discurso dos/as participantes da nossa investigação, pode-se inferir que, para eles/as, “o conceito de género é eminentemente um elemento distintivo, identitário e por isso diferenciador” (Leal, 2007, p.59) que, considerado intrínseco aos sujeitos, resulta numa diferença entre aquilo que é expetável ser desempenhado pelo sexo masculino e pelo sexo feminino.

Neste sentido, o tema expetativas da sociedade sobre papéis de género divide-se em dois subtemas: “ser mulher” e “ser homem”. Em cada um deles, centraremos a atenção na percepção que os/as magistrados/as têm sobre as expetativas da sociedade relativamente ao papel que cada género desempenha ou deve desempenhar.

4.1.1. Ser mulher

De modo geral, os/as magistrados/as descrevem as expetativas da sociedade sobre a mulher associando-a ao espaço doméstico e afastando-a do espaço público. Para os/as

entrevistados/as, a sociedade ainda concebe a mulher como estando ligada às tarefas familiares e domésticas. Como refere uma das participantes:

Acho que ainda é expectável que a mulher tenha, quando tem filhos, seja ela a cuidar deles, seja ela a levar ao médico, à escola, ao pediatra, ou... que faça as sopas, que seja a mulher a cozinhar em casa (...). Porque para o dia-a-dia, para ir às compras, para ser multifacetado a fazer tudo, trabalhar, cuidar da casa, nunca se diz ‘a mulher ajuda o homem em casa’” (E1).

Esta conceção da mulher não pode ser desligada das condições de trabalho da sociedade industrial, na medida em que nos remete para a atribuição à mulher do papel de cuidadora do lar (Alcañiz, 2004). Com a restrição da mulher ao espaço doméstico, as expectativas da sociedade, na visão dos/as participantes, atribuem-lhe tanto a função doméstica, como a função maternal, para a qual, segundo uma da juízas entrevistadas, “a mulher continua a ser uma boa mãe e a sociedade espera que seja uma boa mãe, essencialmente.” (E12). Numa análise mais aprofundada das narrativas, percebemos que os testemunhos recolhidos evidenciam a genderização socialmente imposta do comportamento da mulher. Isto é, a mulher dita “normal” deve afigurar-se materna e protetora dos valores da família (Silva, 2007).

Ainda que o número de mulheres no mercado de trabalho tenha aumentado e ido no sentido de uma maior autonomia e afirmação social (Leal, 2007), a figura da mulher não deixou de ser descrita como “fada do lar”, mantendo as responsabilidades na educação dos filhos e a conservação na estabilidade familiar (Alcañiz, 2004). Neste seguimento, no que concerne às expectativas profissionais relativamente às mulheres, percebemos que, na visão dos/as magistrados/as, já é aceitável que a mulher trabalhe, bem como que seja vista de igual modo na profissão, isto é, com os mesmos objetivos e níveis de sucesso que um homem. Porém, os/as participantes apontam que, em termos profissionais, é sempre exigido mais às mulheres do que aos homens: “a mulher tem sempre de provar mais e provar que é realmente boa para chegar ao mesmo nível de aceitação de um homem” (E2). Assim, com a possibilidade, mas não concretização, do contínuo progresso do género feminino nos diversos domínios do espaço público e da vida privada, a equidade entre o masculino e o feminino é dissemelhante, encontrando-se, por isso, este mesmo processo de autonomia e emancipação num estado incompleto (Leal, 2007). Atualmente, têm-se verificado alterações, ainda que de forma lenta, de modo a que ambos os sexos se impliquem nas tarefas domésticas e sejam encarados da mesma maneira tanto no espaço

privado como no público. Contudo, e tal como foi evidenciado por parte dos/as respondentes, a igualdade entre homens e mulheres ainda está por alcançar.

Um dos aspetos mais abordados pelos/as magistrados/as do nosso estudo é relativo à imagem da mulher que, de acordo com eles/as se espera que seja recatada e monogâmica. Para os/as participantes, quando uma mulher é infiel, cometendo adultério, está a contribuir para que a sua imagem fique denegrida, sendo que, segundo eles/as, uma mulher adúltera é vítima de um maior julgamento social do que um homem nas mesmas circunstâncias. A mulher que é infiel passa a ser mal vista, apontada como má mãe e má mulher, enquanto que, no caso do homem, a mulher deverá compreender, perdoar e ter uma atitude abnegada perante a situação. Ainda mais, os/as entrevistados/as consideram que as mulheres são instintivamente mais fiéis ao companheiro do que os homens.

No discurso dos/as magistrados/as percebemos que consideram que à mulher é exigido um maior cumprimento das regras da sociedade tornando-se expetável que não cometa crimes. Quando associam o cometimento de crimes à pena de prisão e esta ao papel parental, chegam mesmo a referir que é mais perturbante a prisão de uma mãe do que a prisão de um pai, como referiu uma das entrevistadas que menciona que “(...) se calhar também choca um bocadinho mais ver uma mãe presa do que um pai preso.” (E11). Parece, assim, que é incompatível ser mulher e mãe e cometer crimes. Esta incompatibilidade entre a mulher e o crime deve-se, segundo Matos (2008), ao facto da representação dominante da feminilidade não incluir a prática de crimes, pois o ideal da figura feminina está naturalmente em conformidade com as normas.

4.1.2. Ser Homem

Relativamente às expectativas sociais sobre os homens, a maioria dos/as juízes/as apresenta-as como sendo o oposto das expectativas relativas às mulheres. Isto é, maioritariamente, os/as juízes/as deram respostas para o que consideravam ser as expectativas da sociedade para a mulher e, posteriormente, afirmavam que, no caso dos homens, seriam as opostas (e.g.

a sociedade acha muito estranho quando vê uma mulher de determinada idade que ainda não se casou e não tem filhos e acha sempre que falta alguma coisa e que ela não deve estar plenamente feliz. E quando vêm um homem nos mesmos moldes ‘ahh é um bom vivant, é um playboy, deve estar aí todo contente, deve ter todas as mulheres atrás dele’ e pronto, fazem logo assim ali um classificação diferente. Nunca questionam muito o homem ‘então já tens essa idade e não tens

filhos? Não estás casado?’. Normalmente não têm esse tipo de expectativa do homem (E2).

Esta ideia enfatiza o problema da “bilateralidade” onde há uma permanente colocação do conceito de género como relacional, desenvolvendo-se numa oposição binária. Por outras palavras, o sexo masculino depende do feminino e vice-versa (Beleza, 1990).

Porém, existem três dimensões em que o homem é descrito de forma independente da mulher, tal é o caso da questão familiar na atualidade onde o homem é visto como um pai cada vez mais ativo. Outra dimensão respeita às expectativas profissionais pois, de acordo com os/as perceções dos/as magistrados/as, a sociedade ainda espera ver o homem nas profissões de maior destaque (e.g. “os grandes gestores públicos, os políticos, os cargos dos ministros, não é?” – E12) - Correia (2009) explica como essa perspetiva torna evidente o condicionamento na escolha da atividade aquando da entrada da mulher no mundo do trabalho. Por último, a dimensão do cometimento de crimes também é descrita de forma independente para ambos os géneros. No discurso de uma das entrevistadas, “parece que desculpa mais, ou ignora mais os homens que praticam esses crimes no sentido, quase não releve, a não ser aqueles crimes mais graves.” (E7).

4.2. Perceções sobre as diferenças de género no cometimento de crimes

O género tem-se mostrado crucial na explicação da criminalidade, não só com base em fatores biológicos, mas também no âmbito psíquico, social, cultural e ambiental. Posto isto, e tendo em conta necessidade de conjugação desses vários fatores para uma completa perceção do modo como o delinquente se constrói e vai construindo ao longo da sua vida (Leal, 2007), neste tema, identificamos o que, nas perceções dos/as magistrados/as, se apresentam como diferenças de género, preditoras e potenciadoras da propensão para o ato criminal. É importante referir que, as perceções dos/as juízes/as, relativamente a estas diferenças, vão ao encontro dos discursos tradicionais da sociedade. Contudo, várias vezes, os/as nossos/as participantes, mencionaram estar em desacordo com os papéis de género dominantes, até quando não questionados acerca desse assunto. Perante estas evidências podemos inferir que, tais atitudes podem dever-se ao facto de o/a juiz/a, habitualmente, percecionado como uma figura dotada de uma imparcialidade suprema e não questionável, desejar manter tal conceção.

Como tal, consideramos pertinente a divisão deste tema em seis subtemas: oportunidades, motivações, criminalidade masculina mais elevada, criminalidade feminina mais baixa, aumento da criminalidade feminina e o comprometimento das competências maternas.

4.2.1. Oportunidades

Os/As juízes/as que afirmam que as oportunidades para o cometimento de crimes não são iguais entre homens e mulheres referem, na totalidade dos casos, que o sexo masculino tem mais oportunidades do que o sexo feminino. Alguns destes remetem a sua explicação para as conceções tradicionais de género que se vão mantendo ao longo dos anos. Uma das magistradas deste estudo refere que, em localidades no centro do país onde é percecionada uma perpetuação dos papéis de género dicotómicos e assimétricos, há uma maior possibilidade do homem para praticar um crime: “é mais provável um homem praticar um crime porque é o homem que anda na rua, é o homem que vai ao café, é o homem que conduz, é o homem que bebe, é o homem que discute” (E1). Uma vez que estes comportamentos admitem a maior oportunidade para o cometimento de crimes no que concerne ao crime ocupacional, por parte dos homens (e.g. “no crime ocupacional também têm porque tem a ver com os locais que as pessoas ocupam, não é? Nas empresas, nas profissões” - E9), a redução da mulher pelos/as respondentes ao espaço doméstico reforça, igualmente, estas conceções, associando-a ao ideal burguês - casta, materna, protetora dos valores da família (Silva, 2007) -, restringindo-a nessas mesmas oportunidades. Nesta sequência, podemos inferir que os/as juízes/as não entendem a mulher como sendo potencialmente violenta. Por outras palavras, não preenchem os requisitos necessários ao ambiente criminal (Steffensmeier, 1996). Segundo os discursos dos/as participantes (e.g. E9), os homens têm maior força física e, conseqüentemente, maior vantagem em crimes que impliquem a sua utilização.

4.2.2. Motivações

Ainda que alguns/algumas dos/as entrevistados/as tenham mencionado motivações comuns para a prática de crimes (e.g. E1), neste subtema apresentamos a visão dos/as nossos/as respondentes face às diferenças nos motivos atribuídos a cada um dos sexos.

Os/as juízes/as que afirmam que as motivações para a prática do crime são desiguais entre homens e mulheres mencionam que, numa primeira instância, essas motivações podem advir da influência de terceiros. No entanto, percebemos, também, que

a influência que acreditam ser exercida sobre a mulher tem uma origem distinta da que acreditam ser exercida sobre o homem. Na mulher essa influência é relativa ao companheiro, pois, segundo eles/as, a mulher conforma-se à sua vontade. Como referiu um dos entrevistados: “não queria dizer arrastadas, mas se calhar foram influenciadas por via do companheiro, do namorado ou assim.” (E10). Tal pode dever-se à expectativa que atribuem à imagem da mulher como – “fiel e dedicada” (E2) – e que já mencionamos. Já no que respeita à influência exercida sobre os homens, os/as juízes/as destacam os crimes cometidos em grupo, que são percecionados como sendo em maior número no sexo masculino. Este tipo de criminalidade em grupo, na visão de uma das juízas entrevistadas, acontece recorrentemente por “arrastamento” (E6) em crimes como o furto ou o tráfico de droga. Ainda no decorrer dos discursos dos/as nossos/as participantes, percebemos que a mulher é caracterizada por uma grande afetividade para com os outros e, ainda que consigam ter iniciativa própria, são frequentemente associadas à prática de crime por influência. Assim, uma outra motivação especificada pelos/as respondentes está relacionada com a defesa da honra, dos amigos e da família que, sendo pessoas próximas da mulher, tornar-se-ão um motivo para a prática do crime.

É importante ressaltar que, os/as magistrados/as que mencionam a influência que é exercida sobre a mulher para o cometimento de um crime, nomeiam a mulher como o sexo que é mais influenciável (e.g. E3). Contudo, quando são referidos os crimes em grupo, onde os homens são considerados os principais praticantes, nenhum/a dos/as entrevistados/as afirma serem eles os mais influenciáveis. Esta ideia mencionada pelos/as juízes/as vai ao encontro dos papéis esperados para cada género, que já referimos, evidenciando a distinção patente na estrutura social onde há uma dominação do masculino sobre o feminino.

No que respeita aos conflitos com outras pessoas, também mencionados pelos/as juízes/as como uma das dimensões na motivação da mulher para o cometimento de um crime, percebemos que, de um modo geral, a mulher é encarada como uma criminosa cujos delitos se encontram frequentemente associados ao espaço doméstico. Segundo um dos juízes entrevistado: “aquele crime que é mais típico da mulher, é um crime que é praticado no espaço público mas mais quase que no espaço doméstico.” O insulto à vizinha, ou problemas com o despejar roupas, despeja tapetes, acontece muito.” (E8). Ou seja, apesar de os crimes destas serem praticados no espaço público, as motivações que lhes são inerentes relacionam-se com questões alusivas ao espaço doméstico.

Foi perceptível ao longo das entrevistas que um dos motivos mais frequentes no mundo do crime estava relacionado diretamente com as necessidades económicas. No entanto, é interessante que esta intenção tenha sido referida como motivação exclusiva do homem pela quase totalidade dos/as entrevistados/as, embora não tenha deixado de ser mencionada como exclusiva da mulher por um participante. No caso das mulheres, este magistrado considera que o cometimento de crimes é exercido de uma forma menos gratuita, havendo um fim na prática do crime. Enquanto no caso dos homens uma exploração mais pormenorizada do que está subjacente a esta dimensão revelou que muitos dos/as nossos/as entrevistados/as referiram que os homens estão frequentemente ligados à direção das empresas o que os leva muitas vezes a praticar determinado tipo de crimes (e.g. burlas e fraudes fiscais) de forma a poder manter a empresa em funcionamento. Além destas, foram referidas para os homens motivações instintivas, mostrando que os/as juízes/as associam o crime praticado pelo homem a aspetos biológicos e naturais – “homens em geral têm um instinto agressivo mais à flor da pele (...) se eles se envolverem com outro homem é mesmo uma questão que eu acho que é dos impulsos do homem estarem mais direcionados para a agressão física.” (E2) -, e ainda aspetos relacionados com o consumo de estupefacientes que é percecionado como mais elevado neste género (e.g. E4 e E5). Mais uma vez, estas perceções reveladas por parte dos/as entrevistados/as enquadram-se naquelas que eles próprios consideram ser as expetativas da sociedade atual.

4.2.3. Criminalidade masculina mais elevada

Tendo em conta a discrepância percecionada pelos/as nossos/as entrevistados/as no que concerne às taxas de participação e de frequência na prática de crimes por parte de homens e mulheres, diferenças essas que são apenas uma das assimetrias das suas trajetórias (Leal, 2007), tornou-se relevante a criação de um subtema com vista a compreender as explicações que os/as magistrados/as atribuem para que o número de crimes seja mais elevado no sexo masculino.

Tal como vimos anteriormente, as questões biológicas e os problemas aditivos foram apontadas como dois dos motivos para a prática de crimes por parte dos homens. Da mesma forma, os/as juízes/as afirmam que essa é uma razão para que a criminalidade masculina seja mais elevada do que a feminina (e.g. “um homem controla menos as emoções e, portanto, os comportamentos.” - E2). Além das características biológicas mencionadas, são considerados não só aspetos psicológicos e sociais (e.g. experiências e personalidade), como comportamentos mais frequentes nos homens (e.g. beber e conduzir)

que, quando comparados com os da mulher, levam os/as juízes/as a acreditar que servem como indicativo desta discrepância. Como refere uma das entrevistadas: “(...) por exemplo, nos rapazes é conhecido que têm mais comportamentos de risco, não é?” (E4). À luz de um estudo realizado por Harris (2000 cit in Amâncio, 1994) e de acordo com o que os/as participantes deste estudo relataram, os estereótipos de género influenciam a forma como cada um dos sexos avalia situações consideradas perigosas. Os homens tendem a desvalorizar situações indutoras de perigo, ao contrário das mulheres que evidenciam um maior receio face às mesmas (idem).

Não obstante, o homem é considerado o sustento da família, apresentado como tendo responsabilidades ao nível familiar e profissional que não podem ser descuradas – “o homem é que tem a empresa, o homem é que tem a responsabilidade de levar o dinheiro para casa (...) acaba por ter de ser o homem a arranjar dinheiro seja de que forma for” (E3). Segundo alguns/ algumas magistrados/as, a prática de crimes advém da interação entre pessoas (e.g. E8). No seguimento disto, a ocupação do espaço público ser frequentemente associada aos homens, a educação e os padrões culturais ainda presentes na sociedade e a defesa da honra intrínseca à figura masculina, enquadram-se nos moldes patriarcais que remetem o homem para o centro das relações sociais (Freire, 2014), tornando-se possíveis explicações para a entrada mais facilitada do homem no mundo do crime.

Simultaneamente, por vezes, surge mencionada a baixa escolaridade que, de acordo com a experiência dos/as juízes/as, é, em certas regiões, bastante elevada nos jovens rapazes que chegam a tribunal – “a falta de instrução leva muito ao cometimento de pequenos crimes.” (E6).

4.2.4. Criminalidade feminina mais baixa

Contrariamente ao homem, a mulher é percebida como não sendo tão propensa à prática de crimes. Este subtema pretende, por isso, compreender as explicações que os/as juízes/as atribuem para que o número de crimes seja mais baixo neste sexo.

Se na dimensão biológica os homens estão mais predispostos ao crime devido à agressividade, na figura da mulher percebemos que, ao nível biopsicológico, predomina a ideia de racionalidade. Para os/as entrevistados/as, a mulher tem mais sangue frio, ajudando-a a controlar-se de forma a não agir de repente. Segundo uma juíza “(...) o homem é logo à ação e a mulher é mais palavra e pensamento.” (E2). Contrariamente a esta ideia, Matos (2008) explica que nos discursos tradicionais presentes na criminologia, a

mulher transgressora comete crimes devido à sua irracionalidade ou à coação que sobre si é exercida.

No que concerne à educação e aos padrões culturais, estes influenciam o modo como a mulher é entendida pela sociedade, levando a que seja vista de acordo com o estereótipo tradicional da mulher – “penso que isto tem a ver com a tal carga que estará ainda dentro da cabeça em que a mulher tinha um estatuto, digamos de menoridade e que, apesar de tudo, vai servir de alguma inibição nesse aspeto.” (E10). Nesse sentido, a mulher é incluída no espaço doméstico, onde pratica a maioria dos crimes, na visão dos/as respondentes, (e.g. E8). Nesta sequência disto, a mulher foi associada aos filhos (e.g. E12), tendo, por isso, sido a maternidade indicada como o motivo para a sua menor participação no mundo do crime. Assim, os discursos dos/as participantes explicam a inibição da criminalidade feminina através das normas de género, onde estão incluídas as preocupações e o cuidado a ter com os filhos (e.g. “as mulheres têm o tempo mais ocupado para cuidar dos filhos.” - E6). Neste sentido, pode admitir-se que, para os/as entrevistados/as o bem-estar familiar é assegurado pela figura feminina.

Ainda de acordo com os/as magistrados/as as mulheres esforçam-se para apresentarem uma conduta mais normativa do que os homens. Por outras palavras, aludindo à perspetiva de uma das entrevistadas, “talvez as mulheres realmente tenham uma tendência para ser mais inseridas socialmente por se esforçar mais por ter trabalho” (E12). Parece, assim, que para os/as juízes/as, as mulheres são socializadas para serem mais sensíveis às necessidades dos outros, receando a separação de pessoas próximas, tal como defende Steffensmeier (1996). Estas preocupações, das mulheres, para com os outros restringe-as na prática de comportamentos em que os mesmos sejam prejudicados e na participação de atividades criminais.

4.2.5. Aumento do cometimento de crimes por mulheres

Os/As participantes do estudo partem do pressuposto que a menor criminalidade feminina se deve à sua restrição aos papéis domésticos e à limitação nas oportunidades femininas. Nesse sentido, compreende-se que atribuam uma relação direta entre o desenvolvimento do papel da mulher e o consequente aumento da criminalidade feminina. Os /As juízes/as mencionam que os movimentos de emancipação levaram a mulher a diminuir não só as diferenças entre o sexo masculino e o sexo feminino no que diz respeito ao mercado laboral, mas também ao nível da participação no crime. Alguns/Algumas magistrados/as salientam ainda que nos últimos anos se tem verificado uma diversificação

no tipo de crime cometido pela mulher, isto é, crimes que antigamente eram tipicamente masculinos (e.g. burlas) são agora praticados pelas mulheres. As perspetivas salientadas pelos/as entrevistados/as vão ao encontro dos trabalhos desenvolvidos por Freda Adler e Rita Simon, pois as autoras tentaram compreender a ideia do efeito criminógeno provocado pela libertação da mulher (Matos, 2008).

4.2.6. Comprometimento das competências maternas

Como referido por um dos entrevistados, contrariamente à conceção determinista, mencionada por Lombroso e Ferrero (1895), sobre a falta de instintos maternas na mulher criminosa e o menor grau de diferenciação entre esta e a figura masculina, no que respeita à mulher que comete crimes, de um modo geral, os/as magistrados/as relataram que as suas competências maternas não estavam comprometidas *per se*. No entanto, quando aprofundamos esta questão, percebemos que os/as juízes/as associam frequentemente os crimes praticados pela mulher à esfera doméstica, (e.g. E5), na qual não afirmam haver um comprometimento das competências maternas. Conquanto, se os crimes praticados pelas mulheres forem aqueles que, habitualmente, são considerados crimes de “homem” a percepção dos/as participantes altera-se, reportando haver um comprometimento nas habilidades da mulher: “se formos falar em crimes de andarem a furtar, andarem a roubar ou toxicodependência, os crimes ligados à toxicodependência ou tráfico de droga, aí sim” (E1).

Os/As magistrados/as salientaram ainda que se poderia aferir essa falta de competências se a mulher apresentasse problemas aditivos (e.g. álcool ou droga), sendo que o rótulo de “má mãe” não provinha do facto de ela ser criminosa mas de ela ser consumidora ou alcoólica; ou problemas psicológicos associados à gravidez que, de alguma forma, poderiam levar a mulher a cometer um crime. Todos os/as juízes/as concordaram que crimes diretamente relacionados com a falta de competências ou onde a própria criança é colocada em risco, são, claramente referenciados como situações em que há um comprometimento das competências maternas.

4.3. Fatores na tomada de decisão judicial

Os/As magistrado/as mencionaram que, aquando da tomada de decisão judicial há uma série de fatores que influenciam a forma como cada um atua. Percebendo a importância que a dimensão legal e extralegal têm na tomada de decisão judicial, tornou-se

imperativo construir um tema que se centrasse apenas nestas questões. Aquando da determinação da pena, o/a juiz/a deve ter em consideração uma série de fatores legais, isto é, definidos na lei. Ainda que no código penal português, a determinação concreta da pena³ atenda, exclusivamente, a todas as circunstâncias que, ainda que não façam parte do tipo de crime praticado pelo arguido/as, depõem a seu favor ou contra ele, no decorrer dos seus discursos, os/as juízes/as referiram variáveis que são externas à lei. Isto pode dever-se ao facto do/a juiz/a ser, antes de mais, uma pessoa socialmente integrada que, regulando-se através das constantes relações e redes de poder sociais, é incapaz de se abstrair por completo do que o rodeia. Assim, este tema divide-se em quatro subtemas - exigências de prevenção, a função da culpa, fatores extraleais, gravidez e maternidade e paternidade - que serão apresentados de seguida.

4.3.1. Exigências de prevenção

Segundo o artigo 71º do Código Penal Português, a determinação da medida da pena, consoante os limites definidos pela lei, é feita não só em função da culpa do/a arguido/a, como também pelas exigências de prevenção. Assim, alguns/algumas dos/as juízes/as entrevistados/as mencionaram a importância deste fator. Nomeadamente, uma das respondentes explicou que, por exemplo, no que respeita às penas relativas ao crime de tráfico de estupefacientes, quando estes ocorrem na fronteira, estas têm tendência a ser mais elevadas para que se iniba a perpetuação deste tipo de crime (e.g. “é necessário, as penas também têm de ter esse efeito, criar um efeito inibidor, não é? Para as pessoas cometerem crimes próximo da fronteira há realmente que, porque há muito mais facilidade até de tráfico, de inibir a prática desses crimes.” - E12).

4.3.2. Função da culpa

Na determinação da função da culpa⁴ do/a arguido/a são medidas uma sequência de fatores previstos no código penal português. Em consonância com o código penal, os fatores legais que foram apontados pelos/as participantes deste estudo estão relacionados com o grau de ilicitude, sendo que foi referido por alguns/algumas juízes/as que ponderavam na medida da pena as consequências do ato praticado (e.g. “há pessoas que são mais sensíveis, há pessoas que são mais medrosas e as consequências que o crime tem na vítima também têm de ser ponderadas na medida da pena.” - E1). O dolo é, também, um

³ Artigo 71º do Código Penal Português.

⁴ Artigo 71º do Código Penal Português.

dos fatores que os/as respondentes consideraram na sua decisão, bem como os sentimentos manifestados pelo/a arguido/a. Segundo um dos juízes entrevistados: “Se o agressor adota aqui uma postura de arrependimento, de confessar, de pedir desculpa, como é evidente isso depois releva em favor dele.” (E7). Ainda de acordo com o código penal, os/as magistrados/as salientaram a importância das condições pessoais do agente, desde o seu meio social, à atividade profissional, os meios de subsistência que apresenta, se tem problemas aditivos, a sua envolvente familiar e social, o tipo de vida que leva ou mesmo as expectativas que tem para o futuro – “têm mais facilidade do que se for um sem-abrigo, não é?” (E10). As condutas do/a arguido/a apresentadas antes e após o cometimento do crime são também valoradas podendo agravar a pena caso existam antecedentes criminais ou se, em condenações passadas, o/a arguido/a não tiver cumprido com o estipulado. Em articulação com a DGRS, vários/as juízes/as pedem relatórios sociais onde se apoiam, de forma a perceberem que tipo de pessoa têm à sua frente e se é, ou não, uma pessoa propensa a manter uma conduta ilícita. Uma das juízas refere: “nós somos muito ajudados quando temos que aplicar penas. Agimos em articulação com a DGRS que faz, habitualmente, quando é pedido pelo tribunal, relatórios sociais sobre os/as arguidos/as, de forma a termos todos os elementos para afixar a pena.” (E6).

Em determinados casos, o tribunal atenua especialmente a pena⁵, sendo que, nas respostas dos/as nossos/as magistrados/as, os casos referidos foram a determinação da conduta, onde incluímos a possível relação/ proximidade entre a vítima e o/a arguido/a que podiam, em alguns casos, apresentar conflitos anteriores, bem como as provocações injustas e tentações da própria vítima; e a reparação dos danos causados. Relativamente à reparação dos danos, um magistrado salientou a importância de percebermos “se já está a paz restabelecida” (E8) - “Se já estiver também é preciso ver que não vamos ser nós mais papistas que o papa. Se entre as duas pessoas já está a situação resolvida não podemos estar nós a, às vezes a atizar o fogo, numa situação que já está serenada.” (E8).

Na perceção dos/as juízes/as, de acordo com o código penal português, o facto de o/a arguido/a apresentar algum tipo de deficiências (e.g. artigo 20º), a idade deste (e.g. artigo 9º e 19º) ou, as características da vítima (e.g. artigos 132º e 152º), são igualmente consideradas na sua decisão.

Foram referidas, ainda, as falsas declarações por parte das vítimas, onde os/as entrevistados/as consideraram relevante ter em atenção a consistência do que está a ser dito.

⁵ Artigo 72º do Código Penal Português.

A referência dos/as juízes/as às falsas declarações está em consonância com artigo 359º do código penal, onde está explícito que “Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

4.3.3. Fatores Extralegais

No decorrer dos discursos dos/as juízes/as apercebemo-nos de que alguns/algumas deles/as admitem a presença de aspetos do seu sistema pessoal, tal como crenças, experiências e valores, aquando de uma decisão judicial (e.g. “Ainda que tentemos abster-nos disto, (...) por exemplo, um abuso sexual de uma criança. A decisão pode ser a mesma mas há uma sensibilidade diferente entre quem tem um filho daquela idade e quem não tem filho nenhum, por exemplo.” – E8), o que está em consonância com o que defendem Droback e North (2008). Porém, existem também muitos dos/as entrevistados/as que não admitem a influência desses mesmo fatores, ainda que, no seu discurso, seja evidente a descrição de variáveis que não estão conjeturadas na lei (e.g. “Eu acho que não porque sabe, nós regemo-nos de acordo com a lei mas cada um tem a sua visão do mundo e cabem todos dentro da mesma lei. Portanto, o sistema penal tem uma visão do mundo alargada” - E9). Esta falta de consciência do seu sistema pessoal de crenças, valores e experiências revela-se de acordo com o que foi evidenciado noutros estudos (Fariña, Arce e Novo, 2005 cit in Manita & Machado, 2012). É importante referir que, alguns/algumas entrevistados/as, apesar de afirmarem a existência de fatores extralegais na tomada de decisão, quando foi pedido que os explicitassem, descreveram fatores que estão previstos na lei, como, por exemplo, as condições pessoais do/a arguido/a. Além disso, uma das juízas entrevistadas, quando questionada diretamente, disse não considerar a existência dessas variáveis porque o juiz tem de obedecer à lei mas, quando foi confrontada com a opinião de alguns autores refere: “Eu acho que sim, acho que é sempre possível.” (E4). Por último, houve ainda quem considerasse as variáveis legais, tentando justificar a presença de extralegais não as definindo dessa forma (e.g. “(...) aliás, eu até diria, não sei se são extralegais, elas são legais, mas derivam da interpretação da lei que cada um de nós toma.” - E7).

Em consonância com um estudo realizado por Martins e Machado (2007 cit in Botelho & Gonçalves, 2012), os/as juízes/as da presente investigação relataram que algumas das suas características, como são exemplo a personalidade, a experiência pessoal,

os seus valores ou a sua formação, interferem na deliberação da pena. Se temos diferentes sistemas de crenças, também as nossas perceções acerca do mundo e da realidade que nos rodeia se tornam distintas (Droback & North, 2008). Desta forma, de acordo com a visão dos/as entrevistados/as, as suas certezas são desiguais, resultando em escolhas diferentes. Tal como refere um dos juízes: “Depende das perceções que cada um dos juízes tenha, primeiro, da própria prova, depois, da pena, depois, da pessoa (...), mas reconheço que há juízes mais brandos do que outros. (...) parece-me de suma evidência, não pode ser negado.” (E7).

Para além das variáveis supracitadas, os/as juízes/as mencionaram ainda como fatores que podem interferir na tomada de decisão judicial a sua idade, explicando que juízes/as mais velhos apresentam algum “machismo” na escrita das sentenças, transportando-nos para os discursos tradicionais dos papéis de de género, a identificação com o caso em julgamento, onde explicam que o facto da situação ser idêntica a determinado aspeto da sua vida, pode levá-los a fazer algum juízo de valor e a inversão de papéis que, ao colocar o/a juiz/a na posição de testemunha, o faz compreender melhor o ponto de vista de quem está ‘do outro lado’ - o/a juiz/a aprende até que ponto um julgamento pode exercer pressão sobre cada um dos indivíduos.

De acordo com a literatura e com os discursos dos/as juízes/as entrevistados/as, a aparência do/a arguido/a também pode afetar a tomada de decisão. Nesta dimensão, achamos relevante considerar não só a atratividade física, cuja importância foi explicada por Goodman-Delahunty e Sporer (2009) e que vai ao encontro do relato de uma das entrevistadas “vamos imaginar um arguido mais bonito. (...) e ficamos mais, gostamos mais do que o arguido mais feio.” (E12), como também a forma de estar, de falar e até de vestir do/a próprio/a arguido/a. Como refere uma respondente: “temos que ter alguma cautela. (...). Não é porque o arguido, ou traz tatuagens e vem de brincos, ou porque vem de fato e é muito bem-falante que as coisas são num determinado sentido.” (E5). Todas estas questões andam em torno da imediação que foi igualmente mencionada. O/A arguido/a pode falar com desenvoltura e argumentação, porém, a empatia que o/a juiz/a tem sobre a pessoa que está à sua frente “começa numa convicção que é subjetiva” (E12).

Ainda que as características das vítimas sejam uma das razões pelas quais a pena pode ser agravada, uma das entrevistadas salientou uma situação em que as mesmas poderiam influenciar no sentido contrário. Esta situação leva-nos a perceber como todos os critérios legais podem ser compreendidos pelo/a juiz/a de uma forma diferente daquela

pela qual, inicialmente, foram elaborados, tornando-se um fator extralegal a influenciar na tomada de decisão.

Em consonância com o que demonstram diversos estudos (e.g. Turner & Johnson, 2006), o gênero é outra variável bastante visada pelos/as juízes/as que tem implicações na tomada de decisão judicial. No entanto, no que respeita à visão dos/as respondentes relativamente ao gênero temos duas variantes: o gênero do/a arguido/a e o gênero do/a juiz/a. Como referiu uma juíza relativamente a uma situação em que acha que a influência de gênero pode ter acontecido: “as mulheres têm menos tolerância ao álcool e, como tal, ela é capaz de me estar a dizer a verdade. Fui mais benevolente do que seria eventualmente com um jovem homem que me tivesse dito a mesma coisa.” (E12). Neste sentido, é crucial realçar a importância na desconstrução dos discursos baseados nas ideias tradicionais, não só pelas implicações que estes têm nas conceções relativas à criminalidade feminina, mas também pelo facto desse desajuste poder influenciar de alguma forma o tratamento ou punição da mulher arguida (Matos, 2008). O gênero do/a juiz/a, pode levar a que haja uma identificação por parte do mesmo, levando-o a fazer um juízo de valor, mesmo que inadvertidamente.

4.3.4. Gravidez e Maternidade

No discurso dos/as entrevistados/as houve uma diversidade de respostas relativamente à mulher arguida que se apresente grávida no momento do julgamento ou com filhos pequenos ao seu cuidado. Ainda que esta diversidade de respostas pudesse integrar os subtemas referentes às questões legais e extraleais, a criação de um subtema específico pareceu-nos pertinente para a compreensão das suas disparidades. É interessante ver que, apesar de haver concordância em determinados aspetos concernentes a esta matéria, alguns/ algumas dos/as respondentes disseram que uma mulher grávida julgar-se-ia da mesma forma que outra que não esteja nessa condição (e.g. “eu aí não vejo critério legal que me diga que se deva atender ou não atender.” – E7). A constituição destes dois subtemas possibilitou a divisão dos mesmos em três e dois subsubtemas respetivamente, apresentados de seguida: agravamento da pena para o primeiro caso e, redução da pena e alteração da medida da pena para ambos. Em cada um deles esclareceremos de que forma é que a mulher que esteja grávida ou que seja mãe e que tenha praticado um crime poderá ter, segundo a sua condição, alguma influência na decisão tomada pelo/a juiz/a.

Gravidez da mulher arguida

a) Agravamento da pena

Relativamente a este subtema, apenas uma juíza referiu agravar a pena se a mulher arguida que se apresenta em sede de audiência estivesse grávida e o crime que tivesse cometido fosse, por exemplo, condução sob o efeito do álcool. Neste caso, entrevistada diz que possivelmente a pena lhe seria agravada pela ilicitude do ato ser maior. Perante esta justificação do agravamento da pena, a juíza age de forma legal, uma vez que a ilicitude do facto está prevista na lei.

Contudo, é importante realçar que no código penal, a gravidez não se encontra como condição determinante na medida da pena. A razão pela qual este agravamento da pena é considerado um fator previsto legalmente, é pela justificação dada pela juíza no manuscrito da sua sentença. Ainda assim, esta perspetiva vai ao encontro de alguns estudos feministas, que referem que o sistema judicial tende a punir de forma mais severa uma mulher que transgrida a lei e é percebida como má mãe (Carlen, 1983 cit in Matos, 2008).

b) Redução da pena

Segundo alguns autores, a mulher arguida, ao assegurar os papéis de género que lhe são convencionalmente atribuídos (e.g. maternidade) pode vir a obter uma condenação mais branda (e.g. Matos, 2008). No entanto, no que concerne ao subtema relativo à redução da pena para uma mulher arguida que esteja grávida, temos três variantes, que explicamos de seguida, presentes nos discursos dos/as participantes que estão previstas pela lei.

De acordo com o código penal, os dias de multa/prisão são definidos a partir de um leque de condições pessoais do agente, entre elas, o seu agregado familiar. Assim, uma mulher grávida poderá ter uma atenuação da pena pelo facto de, a curto prazo, vir a aumentar as suas despesas.

Mais ainda, nos discursos dos/as magistrados/as houve também quem ponderasse que a questão da gravidez, juntamente com outras circunstâncias, seria um fator que poderia reduzir a pena: “Eu acho que também ponderaria isso. (...) isto com outras circunstâncias, com outras variáveis até numa redução, em baixar um bocadinho a pena, eventualmente.” (E12). Ainda que a gravidez não seja descrita no código penal português como condição que justifique a redução da pena, um dos fatores determinantes são as

condições pessoais do/a arguido/a e, se a justificação do/a magistrado/a na redação da sentença incluir esta determinante, é considerada uma variável legal.

c) *Alteração da medida da pena*

De um modo geral, as alterações da medida da pena que apuramos nos discursos dos/as entrevistados/as são variáveis legais, isto é, encontram-se previstas pela lei. Assim, a mulher grávida pode beneficiar da prisão domiciliária ou do cumprimento do remanescente, pode receber uma pena de multa ou uma suspensão da pena, em alternativa à pena de prisão (e.g. “quando estamos no limiar entre pena de prisão e pena de multa deve dar-se preferência à pena de multa. Ou seja, deve evitar-se a prisão.” - E8), uma vez que o tribunal quando são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição⁶.

Maternidade

a) *Redução da pena*

A mulher que se apresente num julgamento e que tenha filhos pequenos poderá ter uma redução da pena de acordo com três condições. Numa primeira instância, essa redução deve-se a motivos pela qual a mulher cometeu um crime, sendo que se estes estiverem diretamente relacionados com os filhos, considerando ser um motivo honroso, diminuindo de forma acentuada a ilicitude do facto – por exemplo, uma das pessoas entrevistadas refere: “Imagine que essa mulher foi cometer um furto ao supermercado para comprar leite para os filhos que não tinham o que comer. (...). Aí se calhar chega a um ponto que até pode ser absolvida.” (E6). Esta condição apresenta uma variável legal, explícita no artigo 72º. Contudo, as outras duas situações que levariam à ponderação dessa redução seriam fatores extralegais. Esta tolerância perante a figura feminina evidencia o comportamento paternalista dos juízes masculinos ou a necessidade de proteção da família quando as mulheres têm filhos (Faget, 2008). Esse comportamento, por parte de um dos participantes foi explicado pelo facto da pena se refletir em terceiros, ainda que não soubesse se esta discriminação positiva é legal - “Aqui não é homem ou mulher, é a expressão da pena ou a imposição da pena poder repercutir-se na vida de terceiros.” (E8). Assim, o juiz diz aplicar uma pena mais leve a alguém que tenha filhos em casa do que a uma mulher solteira que

⁶ Artgo 70º do Código Penal Português.

não tenha ninguém a seu cargo (E8). Um outro juiz justificou a redução da pena através do sofrimento causado no/a arguido/a (E9). Para a mulher que tem filhos, a pena custa mais, em comparação com um homem que esteja sozinho – “A pena custa mais nesse sentido à mulher do que ao homem. É para ela mais penosa, portanto tem que se aplicar menos.” (E9).

b) Alteração da medida da pena

Na alteração da medida da pena aplicada a uma mulher que seja mãe, a mesma pode beneficiar, segundo uma das participantes, de prisão domiciliária, de prisões ao fim-de-semana, ou prisão suspensa com regime de prova. Ainda que o código penal português exija que a pena não ultrapasse um limite de tempo para que estas medidas possam ser aplicadas, desde que as formas de cumprimento supracitadas tenham em consideração a sua personalidade, as condições da sua vida, a conduta anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e se realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição⁷, podem ser consideradas variáveis legais. Mais ainda, a mulher com filhos ao seu cuidado pode beneficiar de uma pena de multa, em alternativa à pena de prisão, uma vez que o tribunal quando são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição⁸.

Considerando, mais uma vez, as condições pessoais⁹ do/a arguido/a que são referidas como determinantes na medida da pena, o facto de a mulher ser a única a sustentar a família pode ser considerada uma variável legal no que concerne a esta questão.

4.3.5. Paternidade

Da mesma forma que os/as juízes/as entrevistados/as apresentaram uma diversidade de respostas relativas à mulher arguida grávida ou com filhos pequenos, alguns destes referiram que não faziam distinção entre homens e mulheres (e.g. E3 e E12). Por outras palavras, o homem que tem a mulher grávida ou que tem filhos pequenos ao seu cuidado pode, igualmente, ter uma redução da medida da pena ou uma alteração da mesma. Mais uma vez a criação de um tema específico pareceu-nos pertinente para a compreensão das disparidades que surgiram entre os/as demais participantes. É importante realçar que a

⁷ Artigo 50º do Código Penal Português.

⁸ Artigo 70º do Código Penal Português.

⁹ Artigo 71º do Código Penal Português.

maioria dos/as respondentes não referiu que um homem que esteja prestes a ser pai ou que tenha filhos fosse uma condição a ter em consideração na tomada de decisão judicial. Deste modo, o subtema em questão divide-se em dois subsubtemas: redução da pena e alteração da medida da pena.

a) *Redução da pena*

De acordo com o que refere uma das juízas, o homem que tem filhos ao seu cuidado, juntamente com outras circunstâncias, seria um fator que poderia reduzir a pena: “Porque também temos pais com crianças a cargo. Poderia ponderar essa circunstância a favor do arguido (...) uma pena menos grave (...). Ponderaria da mesma forma.” (E12). Apesar de não se apresentar explícito no código penal português, o facto de o homem ter filhos ao seu cuidado, como condição para a redução da pena, de acordo com o supracitado, uma das variáveis a ter em atenção são as condições pessoais do/a arguido/a, sendo que se a justificação do/a magistrado/a na redação da sentença referir esta determinante, é considerada uma variável legal.

Ainda que a literatura refira que a mulher que assegura o papéis de género convencionais obtém penas mais leves (Carlen, 2011), esta condição também foi verificada para os/as arguidos/as segundo os/as magistrados/as do nosso estudo. Nesse sentido, o facto da pena se refletir em terceiros é, de igual modo, um fator que, por si só, condiciona a pena aplicada. É importante, contudo, referir, que um dos juízes não sabia se esta discriminação positiva é considerada legal. Não obstante, aplica uma pena mais leve a um homem que trabalhe e tenha filhos em casa do que a um outro que “não faz nada na vida” (E8).

b) *Alteração da medida da pena*

Na alteração da medida da pena aplicada a um homem que seja pai, o próprio pode beneficiar, na perceção dos/as participantes, de prisão domiciliária e do cumprimento do remanescente. Ainda que o código penal português exija que a pena não ultrapasse um limite de tempo para que estas medidas possam ser aplicadas, desde que as formas de cumprimento supracitadas tenham em consideração um leque de circunstâncias¹⁰, podem ser consideradas variáveis legais. Mais ainda, pode beneficiar de uma pena de multa, ou de

¹⁰ As circunstâncias a ter em consideração estão explícitas no artigo 50º do Código Penal Português e incluem a personalidade do agente, as condições da sua vida, a conduta anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e a realização de forma adequada e suficiente, das finalidades da punição.

uma suspensão da pena, em alternativa à pena de prisão, uma vez que o tribunal quando são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição ¹¹.

4.4. Formação dos atores judiciais

Como é evidente ao longo dos diversos temas mencionados na discussão deste estudo, os/as juízes/as apresentam uma grande variedade de opiniões relativamente à aplicação da lei. Apesar de alguns/algumas dos/as magistrados/as referirem que a formação no sentido de os alertar para questões de género seria útil (e.g. “devíamos ter mais alguma formação no âmbito da psicologia forense, sim. Que é algo que não temos. (...) faz-nos alguma falta até para tentarmos perceber até que ponto não nos devemos deixar influenciar pelas nossas convicções pessoais, sim.” - E3), uma grande parte refere não ser necessária, garantindo que a aplicação da justiça já tem em consideração essas variáveis (e.g. “Eles são muito sensibilizados para isso, são todos. Digo eu.” – E9). É no decorrer do discurso dos/as nossos/as entrevistados/as que inferimos que para que o juiz compreenda a necessidade de se “despir” destes preconceitos, destas opiniões pré-concebidas ou idealizadas, que se revelam presentes dentro de uma cultura sexista, é preciso que se apercebam, anteriormente, das proporções e relevância que esta questão coloca (Costa, 2012).

¹¹ Artigo 70º do Código Penal Português.

A finalizar este capítulo em que apresentamos e discutimos os dados obtidos, expomos um mapa temático que ilustra a relação entre o organizador central e os temas (e respetivos subtemas) que acabamos de descrever (cf. Figura 1.). Julgamos que este mapa é útil na medida em que nos dá a perceber como as perceções e significados relatados pelos/as participantes só fazem sentido se integrados quer no seu papel profissional, quer enquanto pessoas socialmente contruídas.

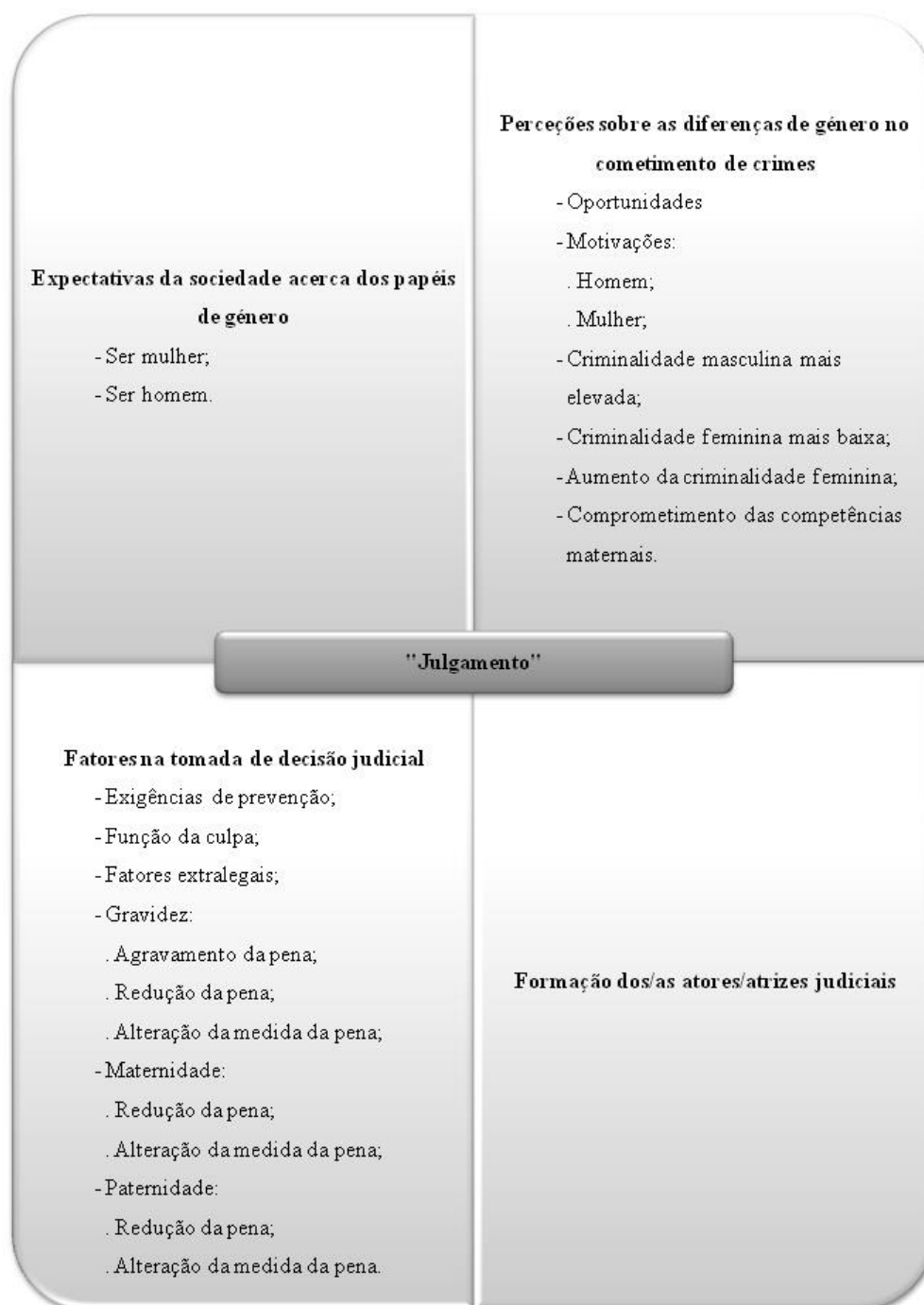


Figura 1. Mapa temático da análise

5. Conclusões

Através deste estudo pretendemos investigar as percepções de um grupo de juízes/as que exerçam ou já tenham exercido na área do crime, acerca dos papéis de género e da sua influência na tomada de decisão judicial. No sentido de melhor compreendermos esta questão, começámos por refletir sobre alguns pontos fundamentais do conceito de género, o modo como este influencia as nossas relações sociais e sobre alguns estudos da mulher no mundo do crime. Posteriormente, centrámos a atenção na tomada de decisão judicial, não descurando a atuação de todas as suas envolvidas. Por fim, atentámos na mulher e no tratamento que lhe é dado dentro do sistema judicial.

Os resultados levaram-nos à estruturação de quatro temas – expectativas da sociedade acerca dos papéis de género, percepções sobre as diferenças de género no cometimento de crimes, fatores na tomada de decisão judicial e formação dos/as atores/atrizes judiciais – que têm como organizador central o “julgamento” (cf. Figura 1). Todas as percepções e significados relatados pelos/as participantes só fazem sentido se estes forem integrados quer no papel de profissionais, que trabalham num tribunal e que se orientam segundo critérios legais, quer enquanto pessoas que estão inseridas numa sociedade e nela se desenvolvem. Por outras palavras, estes temas enquadram-se não só no “julgamento” que estes/as indivíduos fazem enquanto juízes/as, mas também como pessoas construídas e construtoras de uma sociedade.

A principal conclusão que retiramos do presente estudo é a de que as peculiaridades da vida de cada juiz/a, nomeadamente as expectativas relativamente aos papéis de género, condicionam o modo como cada um interpreta e aplica a lei. Assim, as percepções apresentadas pelos/as juízes/as, que vão ao encontro das expectativas da sociedade, determinam o modo como estes encaram as trajetórias criminais do homem e da mulher.

De acordo com os discursos dos/as magistrados/as, a sociedade ainda espera que a mulher e o homem mantenham os papéis tradicionais baseados no modelo patriarcal. Assim, a maioria dos/as participantes evidenciou diferenças no tipo de crimes que atribuem a cada um dos sexos. De um modo geral, a criminalidade feminina foi reduzida a tipos de crime muito específicos, baseados em estereótipos dominantes, como, por exemplo, o insulto à vizinha, ou problemas com o despejar roupas e tapetes. Contrariamente a esta, a criminalidade masculina, é vista como mais frequente, mais violenta e mais diversificada do que a feminina. Perante esta caracterização estereotipada dos crimes cometidos por

mulheres, uma série de especificidades são associadas à trajetória criminal da figura feminina que levam os/as juízes/as, mesmo que inconscientemente, a agir de determinada forma aquando de um julgamento.

No que concerne à tomada de decisão judicial, os/as magistrados/as apresentam uma diversidade de respostas. Se por um lado, alguns/algumas dos/as juízes/as entrevistados/as admitem a presença de variáveis extralegais, por outro lado, muitos/as dos/as entrevistados/as não admitem a influência desses fatores. Os/As primeiros/as explicam que são equiparáveis a quaisquer outros indivíduos da sociedade, sendo por isso inevitável que o seu “ser” não influencie a sua forma de estar ou de agir em tribunal. Para este grupo de juízes/as, o facto de se sentirem “tão humanos” quanto aqueles que estão à sua frente a ser julgados/as (Costa, 2012), permite-lhes uma maior compreensão do que é necessário para o atenuar das diferenças das suas decisões. No que respeita àqueles/as que não assumem a existência de fatores externos à lei, é importante salientar que alguns/algumas deles admitem divergências na sua aplicação. Esta perspetiva dos/as juízes/as leva-nos a concluir que muitos dos/as magistrados/as, ainda que percebam as diferenças nas decisões judiciais, não têm consciência do que está por detrás dessas diferenças, não conseguindo, por isso, “despir-se” de preconceitos e opiniões de forma a praticarem a lei no sentido de uma maior justiça (idem). No decorrer das entrevistas foi notório que alguns/algumas respondentes não estavam informados acerca das questões legais e extralegais da tomada de decisão judicial chegando a pedir exemplos, para que pudessem saber se estas teriam ou não algum impacto.

No que respeita às dimensões diretamente relacionadas com os papéis esperados para o homem e para a mulher – gravidez, maternidade e paternidade – os/as participantes, de um modo geral, mencionaram ter em consideração situações de arguidos/as com filhos ao seu cuidado, que estejam à espera de bebé ou que tenham a sua mulher grávida. Porém, não podemos deixar de frisar que, nem todos os/as juízes/as demonstraram agir da mesma forma perante estas condições. Se a maioria frisou que estas eram situações em que, concomitantemente com outras circunstâncias, poderiam ser ponderadas reduções ou alterações da medida da pena, houve também quem referisse que não havia nenhum critério legal que os levasse a punir de forma diferente uma mulher grávida ou com um menor ao seu cargo e as restantes arguidas.

Mais ainda, no decorrer do nosso estudo, foi evidente que, apesar de os fatores legais - e da consideração destes por alguns/algumas dos/as juízes/as - demonstrarem que tanto os homens como as mulheres em situação de gravidez ou de cuidador de um menor

podem ter alguma atenuação na pena ou receber prisão domiciliária, exclusivamente no caso dos homens, os/as atores/atrizes judiciais “arranjaram justificações” para que as condições supracitadas pudessem não ser concretizadas tão frequentemente. No que respeita à atenuação da pena, um dos juízes mencionou mesmo que “não estamos a violar o estatuto da igualdade porque os homens depois não conseguem ter filhos.”. Da mesma forma, a maior frequência da atribuição de pena de prisão domiciliária na condenação das mulheres foi justificada a partir de um paradoxo - a aplicação desta medida emana da tentativa de não inibição do contato entre o/a pai/mãe e os menores contudo, na percepção dos/as juízes/as, é mais provável o homem fugir porque não tem a função de cuidar dos filhos, contrariamente à mulher. Este entendimento dos/as juízes/as leva-nos a concluir que, ainda que os critérios legais impliquem ambos os sexos de forma igual, os estereótipos de género podem levar o/a juiz/a a incorrer em erros/ diferenças na aplicação da pena.

Relativamente à redação da sentença, percebemos que cada juiz/a, posteriormente a todas as considerações, justifica a sua decisão baseando-se, exclusivamente, em critérios legais. Esta justificação é objetiva mas provém de uma convicção que é pessoal. Por outras palavras, se um/a determinado/a juiz/a justifica a sua decisão centrando-se, por exemplo, nas motivações para o cometimento do crime, outro pode dar maior relevância às características psicológicas do sujeito e à propensão deste para o crime. Mais ainda, não podemos deixar de referir a importância da fundamentação da sentença por parte do/a juiz/a, uma vez que, através dos nossos resultados percebemos que qualquer critério legal pode ser compreendido pelo/a juiz/a de uma forma diferente daquela pela qual, inicialmente, foi redigida. Por outras palavras, a decisão só é considerada legal ou extralegal perante a fundamentação atribuída àquela condição aquando da redação da sentença por parte do/a ator/ atriz judicial.

Ao refletir sobre os discursos dos/as entrevistados/as, torna-se evidente a inexistência de relatos iguais sobre a aplicação da lei. Ainda que a figura da justiça seja sinónimo de imparcialidade ao apresentar-se de olhos vendados, este estudo permitiu-nos concluir que os/as juízes/as têm em consideração “pesos e medidas” diferentes para a decisão do veredito final.

Face a estas evidências podemos apontar algumas implicações práticas que são, não só necessárias concretizar num trabalho direto e educativo com a população dos/as magistrados/as, bem como com o resto da população. Em ambos os casos, torna-se premente a desconstrução dos discursos tradicionais sobre a figura do homem e da mulher que têm efeitos no modo como cada um/a é percecionado/a e tratado/a no sistema judicial.

A realização de formação junto dos/as magistrados/as deve-se, essencialmente, ao facto de estes serem

vítimas inconscientes desse sistema patriarcal de dominação, que passa de geração em geração por meio da transferência de valores (...) ou porque desconhecem não o texto legal, mas por absoluta ausência de sensibilidade a importância de um conhecimento mínimo e atual da discussão que se dá como pano de fundo do conflito (género) (Costa, 2012, p. 174).

Considerando que a aceitação da influência de fatores extralegais na tomada de decisão levaria a uma maior facilidade na sua identificação e, conseqüentemente, a uma maior racionalidade aquando de um julgamento (Botelho & Gonçalves, 2012), contribuir para que os atores/ atrizes judiciais tomassem consciência destas questões poderia ser uma vantagem na medida em que as decisões judiciais poderiam incorrer em menos erros. Apesar de não termos procedido à observação de julgamentos, é importante realçar que foi notório nos discursos dos/as juizes/as que quando demonstravam estar mais atentos a estas questões, posteriormente conseguiam relatar, com maior facilidade, momentos em que estas teriam tido impacto no seu veredito final.

No que concerne às limitações do presente estudo, primeiramente, é de ter em atenção as características dos/as participantes. Apesar de ter sido solicitado aos/as participantes que respondessem de forma o mais sincera possível, o facto de termos realizado entrevistas pessoalmente, de ter sido utilizado um gravador áudio e de os sujeitos entrevistados terem um cargo profissional a defender (que é, habitualmente, percecionado como dotado de uma racionalidade extrema) leva a que não seja possível garantir que as respostas não reflitam um efeito de desejabilidade social. Em determinados momentos, no decorrer das entrevistas, esse efeito era visível, nomeadamente quando um dos entrevistados tentou justificar as discrepâncias nas decisões judiciais, explicando que as mesmas derivavam da interpretação que cada juiz/a faz da lei, - “aliás, eu até diria, não sei se são extralegais, elas são legais, mas derivam da interpretação da lei que cada um de nós toma.” - como que não colocando em causa a racionalidade de que são dotados.

Outros dois aspetos a enumerar são o tempo disponível para a concretização desta investigação e a dificuldade em aceder aos/as participantes que exigiu algum tempo.

Relativamente a futuras investigações, propomos, não só alargar a amostra, abrangendo homens e mulheres, juizes/as do tribunal de primeira instância e do tribunal da relação, bem como uma comparação entre aquilo que são as percepções dos/as juizes/as –

baseado nas entrevistas – e aquilo que eles/as efetivamente fazem – baseado na observação de julgamentos.

Em suma, consideramos que esta investigação conseguiu cumprir os seus objetivos, explorando de uma forma aprofundada as percepções dos/as juízes/as relativamente às expectativas da sociedade para o homem e para a mulher, a influência dos papéis de género no tratamento dos/as arguidos/as no sistema judicial, bem como de outras possíveis influências. Ainda que nas últimas décadas se tenha verificado um avanço relativo a esta questões de género, assegurando à mulher uma diminuição das desigualdades anteriormente verificadas, a importância de alertar os/as atores/atrizes judiciais para a influência dos estereótipos de género nas suas decisões decorre da necessidade para uma maior eficiência da aplicação da lei que ainda se mostra sujeita às concepções do regime patriarcal.

Referências Bibliográficas

- Alcañiz, M. (2004). “Conciliación entre las esferas pública y privada ¿Hacia un nuevo modelo en el sistema de géneros? *In Sociologia*. (44): 47-70.
- Amâncio, L. (1994). *Masculino e Feminino. A construção social da diferença*. Porto, Edições Afrontamento.
- Beleza, M.T. (1990). Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa.
- Botelho M. & Gonçalves, C. (2012). Cada Cabeça sua Sentença. *Revista do Ministério Público*.130: 125-140.
- Braun, V. & Clarke, V. (2010). Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, 3: 77-101.
- Cabral-Cardoso, Cunha, Cunha & Rego (2007). Tomada de Decisão: Razão, intuição, improvisação e política. In Cabral-Cardoso, Cunha, Cunha & Rego (Eds.), *Manual de Comportamento Organizacional e Gestão* (pp. 577-601) Lisboa: Editora RH, Lda.
- Carlen, P. (2002/2001). Women and punishment: the struggle for justice. Londres: Routledge.
- Código Penal Português. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. 40º versão. Lei n.º 110/2015, de 26/08. Website. Acedido setembro 19, 2015, em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis
- Correia, M. A. (2009). Assimetrias de Género. V. N. Gaia: Fundação Manuel Leão.
- Costa, C. (2012). A atuação diversificada e necessária do juiz e a afetividade das leis de igualdade de género. *Revista EMERJ*, 15(57): 173-181.

- Covington, S. (2002). *A woman's journey home: Challenges for female offenders*. Washington DC: Urban Institute.
- Covington, S. & Bloom E. B. (2003). Gendered Justice: Women in the Criminal Justice System. *Gendered Justice: Addressing Female Offenders*.
- Creswell, J. W. (2003). *Research design: qualitative, quantitative, and mixed approaches* (2^aed.). Thousand Oaks: Sage Publications.
- Cunha, M. I. (1994). *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários.
- Cunha, M. I. (2007). A Prisão Segundo o Género in *Educar o Outro*. Coimbra: Humana Global. p. 81-87.
- Deborah W. Denno, Gender, Crime, and the Criminal Law Defenses, 85 J. Crim. L. & Criminology 80 (1994-1995).
- Drobak, J. N., & North, D. C. (2008). Understanding judicial decision-making: The importance of constraints on non-rational deliberations. *Journal of Law & Policy*, 26, 131-152.
- Fontanella, B. J., Ricas, J. & Turato, E. R. (2008). Amostragem por saturação em pesquisas qualitativas em saúde: contribuições teóricas. *Cadernos de Saúde Pública*, 24(1), 17-27.
- Fariña, F., Arce, R., & Novo, M. (2002). Heurístico de anclaje en las decisiones judiciales. *Psicothema*. Vol. 14, No. 1. pp. 39-46.
- Fraser, M. & Gondim, S. (2004). Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. *Paidéia*, 14(28), 139-152.

- Freire, P. (2014). *Ninguém é obrigado a permanecer casado: a ruptura do contrato conjugal no conto “Aos sessenta e quatro” de Cíntia Moscovich*. Comunicação apresentada no VI Simpósio Internacional sobre Literatura Brasileira Contemporânea.
- Goodman-Delahunty, J., & Sporer, S.L. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparity. *Australian Journal Of Forensic Sciences*, 42(1), 19-36.
- Hastie, R. (2001). Problems for Judgement and Decision Making. *Annual Reviews Psychology*. (53), 653-683.
- Heidensohn F. & Silvestri M. (1997). Gender and Crime. *The Oxford handbook of criminology*. 4:54-55.
- Ilene H. Nagel & Barry L. Johnson. The Role of Gender in a Structured Sentencing System: Equal Treatment, Policy Choices, and the Sentencing of Female Offenders under the United States Sentencing Guidelines. 85 *J. Crim. L. & Criminology* 181 (1994-1995)
- Faget, J. (2008). «La fabrique de la décision pénale. Une dialectique des asservissements et des émancipations», *Champ pénal/Penal field* [En ligne], Vol. V | 2008, mis en ligne le 11 juin 2008, consulté le 30 mai 2014. URL: <http://champpenal.revues.org/3983>; DOI: 10.4000/champpenal.3983
- Leal M. J. (2007). *Crime no Feminino: Trajetórias delinquentiais de mulheres*. Coimbra: Almedina Editora.
- Lombroso, C., & Ferrero, W. (1895). The criminal type in women and its atavistic origin. In , *The female offender* (pp. 103-114). New York, NY, US: D Appleton & Company.
- Lombroso, C. (1896/1895). *La femme criminelle et la prostituée*. Grenoble: Éditions Jérôme Million.

- Machado H. (2005). Transações discursivas em contexto judicial- construções femininas e masculinas. *Configurações*. Vol. 1, No. 1. Pp. 133-146.
- Manita, C. & Machado, C. (2012). A Psicologia Forense em Portugal – novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. *Análise Psicológica*. (1-2): 15-32.
- Marques M. J., Páez D. & Pinto R. I. (2013). Estereótipos: antecedentes e consequentes das crenças sobre os grupos [documento eletrónico]. *Psicologia Social*. p.435-492.
- Matos, R. (2008). Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. Coimbra: Almedina Editora.
- Matos R. & Machado C. (2012). Criminalidade feminina e construção do género: Emergência e consolidação das perspetivas feministas na Criminologia. *Análise Psicológica*. (1-2): 33-47.
- Matos R. & Machado C. (2007). Reclusão e laços sociais: discursos no feminino. *Análise social*. (185): 1041-1054.
- Nogueira, C. (2001). Feminismo e discurso do género na psicologia social. *Psicologia e Sociedade*, 13(1): 107-128.
- Parente, C., & Manita, C. (2010). Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais: Estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar. *Atas do VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia* (pp. 357-3367).
- Roberts E. D. (1994). Symposium: Gender and the Criminal Law Foreword: The meaning of gender equality in criminal law. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, Vol. 85(1), 1-14.
- Sacau, A.& Catro-Rodrigues, A. (2011). A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia. *ANTROPOLógicas*, (12): 32-37.

- Salinas, E. I. (2003). Las juezas en los tribunales, cortes y salas constitucionales. *X Encuentro de Presidentes y Magistrados de los Tribunales, Cortes y Salas Constitucionales de América Latina*. Santiago de Chile: Tribunal Constitucional de Bolívia.
- Saavedra, L. & Nogueira, C. (2007). Estereótipos de género. Conhecer para os transformar. *In a Dimensão de Género nos Produtos Educativos Multimédia*, 11-30.
- Silva, S. (2007). Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. *Análise Social*, XLII (184), 789-810.
- Steffensmeier, D. & Demuth, S. (2006). Does gender modify the effects of race – ethnicity on criminal sanctioning? Sentences for male and female white, black and Hispanic defendants. *Journal Quant Criminology*. 22: 241-261.
- Steffensmeier, D. E. (1996). Gender and crime: Toward a gendered theory of female offending. *Annual Review of Sociology*, 22: 459.
- Turner, K.B. & Johnson, J. (2006). The effect of gender on the judicial pretrial decision of bail amount set. *Federal Probation*. 70(1): 56-62.
- Ulmer, J. T., Bader, C., & Gault, M. (2008). Do moral communities play a role in criminal sentencing? Evidence from Pennsylvania. *The Sociological Quarterly*. (49): 737–768.
- Vanhamme, F. & Beyens, K. (2007) La recherche en sentencing: un survol contextualisé. *In: Deviance et Société*, n. 31, pp. 199-228.

Anexos

Anexo 1. Guião da Entrevista

1. Considera que as oportunidades para o cometimento de crimes são iguais para os homens e para as mulheres?

Se responder que as oportunidades não são iguais:

a. Em que medida perceciona essas diferenças?

2. Considera que algum dos sexos é mais influenciável que o outro no que concerne ao cometimento de crimes?

Se responder que um deles é mais influenciável:

a. Que tipo de influências são essas?

b. Até que ponto essas influências são determinantes para o cometimento do crime?

3. Acha que as motivações que levam as mulheres a cometer crimes são as mesmas que levam os homens?

Se responder que não:

a. Que tipo de motivações considera serem mais frequentes nas mulheres?

b. E quais as motivações mais frequentes nos homens?

4. Considera que a mulher pelo facto de ser criminosa poderá ter menos competências maternas do que uma mulher que não comete crimes?

Se responder que sim:

a. Pode explicar-me essas diferenças?

6. Considera que algum dos sexos comete mais crimes do que o outro?

a. Se sim, qual considera que comete mais crimes?

b. E porque acha que isso acontece?

7. Tem percecionado, nos últimos anos, alguma alteração no que diz respeito ao número de mulheres criminosas?

8. Considera que algum dos sexos é mais alvo de julgamentos do que o outro?

9. Tem percebido, nos últimos anos, alguma alteração no que diz respeito ao número de mulheres julgadas em tribunal?

10. Considera que a sociedade tem expectativas diferentes em relação aos homens e às mulheres?

- a. Se sim, que diferenças são essas?
- b. Concorda com a existência dessas diferentes expectativas?

11. Considera que existem atividades mais adequadas a uma mulher e outras mais adequadas a um homem?

- a. Se sim, quais?

12. No que se refere à moral sexual, acha que mulheres e homens devem ter o mesmo padrão de comportamento?

13. Considera que os/as Juízes/as são influenciados pelas representações sociais e estereótipos dominantes acerca dos papéis de género?

14. Acha que existem variáveis extralegais na tomada de decisão judicial?

- a. Se sim, dê-me exemplo de quais?
- b. Se não: “Alguns autores mencionam que existem variáveis extralegais, como, por exemplo, as características dos/as agressores/as ou dos/as juízes/as e o comportamento do/a agressor/a em tribunal, que podem influenciar o processo de tomada de decisão judicial, concorda?”

15. Em que medida percebe o impacto das seguintes variáveis na tomada de decisão judicial:

- a. Características dos/as arguidos/as
- b. Características dos/ juízes/as
- c. Características das vítimas
- d. Comportamento do/a arguido/a em tribunal
- e. Comportamento da vítima

16. Em que medida a gravidez de uma mulher arguida pode afetar a tomada de decisão judicial?

17. Em que medida o facto de uma mulher arguida ter filhos pequenos ao seu cuidado pode afetar a tomada de decisão judicial?

18. Considera que, aquando da tomada de decisão judicial, uma mulher pode ser duplamente punida por cometer um crime e simultaneamente ir contra as expectativas sociais quanto ao seu papel?

19. Acha que os atores judiciais deviam ter formação no sentido de os alertar para estas questões relativas ao género?

20. Há alguma questão / informação que considere relevante e que não tenha sido perguntada?

Anexo 2. Análise dos dados: Temas, subtemas, códigos e excertos

Expetativas da sociedade sobre os papéis de género		
Ser mulher	<u>Papéis familiares e domésticos</u>	<i>“é expectável que a mulher tenha, quando tem filhos, seja ela a cuidar deles, seja ela a levar ao médico, à escola, ao pediatra, ou... que faça as sopas, que seja a mulher a cozinhar em casa (...).” (E1)</i>
	<u>Papéis profissionais</u>	<i>“Porque nos tempos que correm espera-se que a mulher seja igual na profissão, que falte tanto como os homens, que tenha os mesmos níveis de sucesso e de objetivos, (...) depois esquecem-se que não se chega a casa e não se vai dormir e não se senta a ver televisão (...)” (E1)</i>
	<u>Não cometimento de crimes</u>	<i>“(...) também por não estarem muito habituados a verem uma mulher a ser julgada porque depois falam nos filhos que tem de tomar conta.” (E11)</i>
	<u>Monogamia</u>	<i>“(...) nas situações, por exemplo, do adultério, a mulher é sempre mais mal vista (...) mesmo nos meios urbanos, do que se fosse o homem.” (E12)</i>
	<u>Papel materno/ Biológico</u>	<i>“Tenho ideia que a mulher ainda é visto muito como uma mulher que é geradora de vida, que é mãe e depois disso é que vem o resto.” (E8)</i>
Ser homem	<u>Papel familiar</u>	<i>“atualmente o papel do pai e da mãe, acho que, nesta sociedade já começa a ser visto de outra forma. Os pais têm um papel muito mais ativo agora do que tinham à uns anos atrás. Não tem nada a ver.” (E11)</i>
	<u>Papel profissional</u>	<i>“o homem vai ter profissões com maior destaque (...) os grandes gestores públicos, os políticos, os cargos dos ministros” (E12)</i>
	<u>Cometimento de crimes</u>	<i>“Essa diferenciação do ponto de vista social eu acho que existe. (...) parece que desculpa mais, ou ignora mais os homens que praticam esses crimes no sentido, quase não releve, a não ser aqueles crimes mais graves.” (E7)</i>

Perceções sobre as diferenças de género no cometimentos de crimes			
Oportunidades		<u>Estereótipos de género</u>	<i>“é mais provável um homem praticar um crime porque é o homem que anda na rua, é o homem que vai ao café, é o homem que conduz, é o homem que bebe é o homem que discute” (E1)</i>
		<u>Ocupação</u>	<i>“no crime ocupacional também têm porque tem a ver com os locais que as pessoas ocupam não é? Nas empresas, nas profissões” (E9)</i>
		<u>Características biológicas e comportamentais</u>	<i>“as que dependem da utilização da força física os homens têm vantagem, tem mais oportunidades. (...) estão em vantagem, por isso, há mais homens do que mulheres a cometer esses crimes (...) que impliquem coação, ameaça, violência.” (E9)</i>
Motivações	Mulheres	<u>Influência do companheiro</u>	<i>“fiquei com a ideia que algumas mulheres, não queria dizer arrastadas, mas se calhar foram influenciadas por via do companheiro, do namorado ou assim.” (E10)</i>
		<u>Defesa da honra, da família e dos amigos</u>	<i>“A defesa da honra, a defesa da família... dos amigos também, embora não seja tão usual. Mas acho que, para as mulheres, anda um bocadinho à volta disso, a defesa da família.” (E3)</i>
		<u>Económicas</u>	<i>“As mulheres, por regra, é mais um crime do qual resulte uma vantagem palpável. Um furto num supermercado, um furto numa loja de roupa.” (E8)</i>
		<u>Conflitos com outras pessoas</u>	<i>“As mulheres é muito estas coisas mais do dia-a-dia, das ofensas, das injúrias, de pronto... se calhar esse tipo de problemas assim mais vizinhança, de ciúmes, invejas (...)” (E5)</i>

	Homens	<u>Económicas</u>	<i>“São, são mais propensos à prática de outros crimes, por outros motivos. Por questões de dinheiro, as burlas fiscais por exemplo, para manter uma empresa em funcionamento (...)” (E3)</i>
Motivações (continuação)	Homens (cont.)	<u>Instintivas</u>	<i>“nos homens, se for uma ofensa à integridade física é porque eu também acho que os homens em geral têm um instinto agressivo mais à flor da pele (...) se eles se envolverem com outro homem é mesmo uma questão que eu acho que é dos impulsos do homem estarem mais direcionados para a agressão física.” (E2)</i>
		<u>Adição</u>	<i>“uma grande motivação que vem decorrente do consumo de estupefacientes que essa é um bocado significativa, não é? Que depois leva aos roubos, leva aos furtos qualificados, leva às falsificações, leva ao próprio tráfico” (E5)</i>
		<u>Grupos</u>	<i>“aparecem muitos mais homens e muitas vezes inseridos em grupos que já fazem isso e que ensinam nomeadamente os veículos como ligar, como abrir, portanto nesse aspecto. De tráfico, pequeno tráfico e consumo de droga também, muito por arrastamento.” (E6)</i>
Criminalidade masculina mais elevada	Características biológicas		<i>“eu atribuo assim sem pensar muito à questão de, ao instinto agressivo do homem. Enquanto animal racional mas tem a parte da agressividade no seu ADN mais à flor da pele. Portanto, um homem controla menos as emoções e portanto, os comportamentos.” (E2)</i>
	Aspetos psicológicos e sociais		<i>“Se calhar, as experiências, a personalidade, a maneira de ser de um homem, não sei se ser mais aventureiro, (...) ser mais arrojado, de arriscar mais, se calhar, em algumas coisas, faz com que, mais facilmente entre por esse submundo do crime (...)” (E5)</i>
	Comportamentos		<i>“Eu acho que socialmente o homem ainda bebe mais, o homem conduz mais” (E1)</i>
	Problemas aditivos		<i>“tenho a percepção, enquanto cidadã que o consumo de droga, por exemplo, é mais elevado nos homens do que nas mulheres” (E5)</i>
	Responsabilidades familiares e profissionais		<i>“Portanto, o homem é que tem a empresa, o homem é que tem a responsabilidade de levar o dinheiro para casa. Portanto, acaba por ter de ser o homem a arranjar dinheiro seja de que forma for e, se calhar, isso leva-o mais à prática de crimes do que a mulher” (E3)</i>
	Educação e Padrões culturais		<i>“Aí já acho que é uma questão de mentalidade mais convencional (...) pelo menos no crime da violência doméstica que tem muito a ver com a própria educação que tiveram e até sujeição deles próprios a situações semelhantes” (E12)</i>
	Ocupação do espaço público		<i>“É o contato com outras pessoas, por regra, que propicia a prática de crimes e acho que o espaço público é mais preenchido pelos homens do que pelas mulheres.” (E8)</i>
	Defesa da honra		<i>“o homem tem aquela coisa da honra e ter que defender a honra se alguém lhe chama isto ou aquilo, se fazem alguma coisa” (E1)</i>
	Baixa escolaridade		<i>“ainda há muitos casos de jovens de 20 anos que estudaram até a 4ª classe, até ao 5º ano. Parece uma coisa que já nem se imagina não é? (...) portanto, desde os 14 anos que não fazem nada! E a falta de instrução leva muito ao cometimento de pequenos crimes.” (E6)</i>
Criminalidade feminina mais baixa	Caraterísticas biopsicológicas		<i>“a mulher tem mais sangue frio nessas situações, são capazes de engolir e se calhar até planejar qualquer coisa que vá fazer mal aquela pessoa mas não no momento.” (E1)</i>

Criminalidade feminina mais baixa (continuação)	Maternidade	<i>“a questão da maternidade é capaz de inibir bastante uma mulher de ingressar numa carreira criminosa ou pensar muito bem antes (...). Às tantas vai o companheiro dela assaltar a casa e ela fica em casa com o filho a aguardar que ele traga o dinheiro. (...) ela vai querer salvaguardar estar com o filho, a relação com o filho e não quer ir presa.” (E2)</i>
	Educação e Padrões culturais	<i>“isto tem a ver com a tal carga que estará ainda dentro da cabeça em que a mulher tinha um estatuto, digamos de menoridade e que, apesar de tudo, vai servir de alguma inibição nesse aspeto.” (E10)</i>
	Ocupação do espaço doméstico	<i>“aquele crime que é mais típico da mulher, é um crime que é praticado no espaço público mas mais quase que no espaço doméstico.” (E8)</i>
	Esforço de conduta mais normativa	<i>“talvez as mulheres em termos profissionais sejam mais... se esforcem mais, não é? (...) Não sei se talvez as senhoras, (...) em termos de trabalho, por exemplo, se, mesmo pessoas que não tenham formação, se calhar acabam por aceitar fazer trabalhos que os homens não se sujeitam, em termos de trabalhos domésticos” (E12)</i>
Aumento da criminalidade feminina	Desenvolvimento do papel da mulher	<i>“Tem a ver com o desenvolvimento do papel da mulher na sociedade não é? Começa a ter o papel mais igual, não é só nos empregos, não é? É no crime também.” (E9)</i>
	Diversificação do tipo de crime	<i>“Começa a haver muito mais mulheres a ser julgadas e por crimes que, anteriormente, podíamos considerar crimes de homem. Aqueles crimes de burlas, falsificações de documentos que começa a haver também muitas mulheres a serem condenadas por burlas e falsificações.” (E8)</i>
Comprometimento das competências maternas	Crimes que colocam a criança em perigo	<i>“uma mulher que recorrentemente conduza com excesso de álcool. Já revela. É um crime de perigo, é um crime perigoso que pode numa das situações ter a criança atrás.” (E8)</i>
	Gravidade do comportamento criminal	<i>“Se é uma mulher já, por exemplo, ligada ao submundo dos roubos, do consumo e do tráfico de estupefacientes, aí admito que as competências maternas já possam ser mais deficitárias (...). Porque são pessoas que vivem no seu dia-a-dia em função da droga e do arranjar droga e do dinheiro para a droga” (E5)</i>
	Problemas aditivos	<i>“A nível de crime não. Depois é diferente é outro tipo de situações. Se for uma criminosa consumidora de estupefacientes, não é por ser criminosa que ela é má mãe, é por ser consumidora de estupefacientes.” (E2)</i>
	Problemas psicológicos	<i>“Agora, se é uma mulher com problemas psicológicos que a leva à prática de crimes... aí, aí sim.” (E3)</i>

Fatores na tomada de decisão judicial		
<u>Exigências de prevenção</u>		<i>“é necessário, as penas também têm de ter esse efeito, criar um efeito inibidor não é? Para as pessoas cometerem crimes próximo da fronteira há realmente que, porque há muito mais facilidade até de tráfico, de inibir a prática desses crimes.” (E12)</i>
<u>Função da culpa</u>	<u>Grau de ilicitude</u>	<i>“(…) e depois há pessoas que são mais sensíveis, há pessoas que são mais medrosas e as consequências que o crime tem na vítima também tem de ser ponderadas na medida da pena.” (E1)</i>

	<u>Dolo</u>	<i>“uma das coisas que é ponderada é também o móvel, a motivação, aquilo que levou o arguido a fazer, a praticar os factos e, portanto, como isso também entra em consideração da medida concreta da pena” (E2)</i>
	<u>Sentimentos manifestados</u>	<i>“Também é relevante se vemos uma pessoa que tem uma postura, que mostra algum arrependimento, ou se vemos uma pessoa que enquanto está a ouvir o ofendido a falar está a rir-se ou a manifestar com as mãos que aquilo não é assim ou uma manifestação física muito grande”(E3)</i>
	<u>Condições pessoais do agente</u>	<i>“se tem trabalho, se não tem trabalho, se tem meios de subsistência, se não tem (...) ou que tenham um estatuto económico mais elevado, têm mais facilidade do que se for um sem-abrigo, não é? Porque aí a sua inserção social é muito mais deficiente e isto também influencia na medida da pena.” (E10)</i>
	<u>Conduta anterior</u>	<i>“têm influência o tipo de vida que o arguido teve, o tipo de adesão que mostrou relativamente a outras condenações anteriores.” (E6)</i>
	<u>Conduta posterior</u>	<i>O comportamento do arguido durante o processo é importante (...). É um dos fatores a ter em conta. Se colabora ou não, se confessa ou se não confessa. Se... pronto. Se mostra respeito pelas instituições ou não, não é? Se não intimida os outros na sala, se não está a ameaçar as testemunhas. Tudo isso, todo esse tipo de comportamento. Isso tudo conta para a pena.” (E9) “</i>
	<u>Falta de preparação para manter uma conduta lícita</u>	<i>“(…) muitas vezes, visto quer pelo certificado do registo criminal, se é uma pessoa com alguma apetência para o cometimento de determinados crimes, quer, nós somos muito ajudados quando temos que aplicar penas. Agimos em articulação com a DGRS que faz, habitualmente, quando é pedido pelo tribunal, relatórios sociais sobre os arguidos, de forma a termos todos os elementos para afixar a pena.” (E6)</i>
	<u>Determinação da conduta</u>	<i>“(…)nunca é justificável mas de modo a tornar mais compreensível a reação do arguido que lhe deu uma bofetada ou que lhe deu um murro, essa provocação(...) pode servir para atenuar a pena concreta do arguido.”(E2)</i>
	<u>Reparação dos danos causados</u>	<i>“saber se a própria vítima no momento do julgamento já perdoou ou não. (...) se já está paz restabelecida. Se já estiver também é preciso ver que não vamos ser nós mais papistas que o papa. Se entre as duas pessoas já está a situação resolvida não podemos estar nós a, às vezes a atizar o fogo, numa situação que já está serenada.” (E8)</i>
	<u>Falsas declarações</u>	<i>“Também há muitas vítimas que que mentem. (...) onde se mais mente é no tribunal. Vítimas ou falsas vítimas, não é? (...) mas mesmo vítimas exageram. Apanham um estalo, já apanharam estalos pontapés, murros e depois cada um vem e conta a sua versão da história.” (E1)</i>
<u>Função da culpa</u> <u>(continuação)</u>	<u>Pessoa com deficiências</u>	<i>“Eu acho que se for uma pessoa com deficiências, terá de ser beneficiada. Não é beneficiado, não é beneficiado. Tem direito a uma pena mais baixa. Tem direito a uma pena mais baixa.” (E9)</i>
	<u>Idade do arguido</u>	
	<u>Características da vítima</u>	<i>“As características da vítima podem levar a que determinada pena seja mais grave ou seja agravada se é uma pessoa particularmente indefesa, se é um menor (...) isto até está previsto na lei.” (E12)</i>

Extralegais	<u>Características da personalidade do juiz/a</u>	<i>“o nosso ser como um todo em si, limita-nos a nós.” (E7)</i>
	<u>Influências socioculturais</u>	<i>“não somos indiferentes a isso e a forma como a nossa aculturação depois também faz de nós, faz de mim uma pessoa diferente do meu colega com quem falou à pouco, da colega anterior e depois mesmo que tentemos que não, há-de haver alguma, a malha ainda que a estendamos muito, há-de passar sempre alguma coisa.” (E8)</i>
	<u>Formação</u>	<i>“Se calhar pode haver alguém que tenha mais em atenção as consequências que teve na vítima, outros a... mas acho que temos... depois há sempre aqueles que têm mais mão pesada, não é? Como se diz. Mas eu acho que isso parte um bocado também da escola que tivemos, dos formadores que tivemos, não propriamente de características intrínsecas da pessoa.” (E1)</i>
	<u>Perceção da realidade</u>	<i>“Nós todos, todos nós, nas nossas profissões somos influenciados (...) cada um de nós tem as suas ideias e a nossa pré-compreensão deste mundo e da realidade que nos rodeia.” (E7)</i>
	<u>Perceção e interpretação relativa a questões legais</u>	<i>“é com base no eu que eu tenho que decidir, como é evidente, com base na interpretação que nós fazemos da própria lei, com base na interpretação que nós fazemos dos factos, está sempre sujeito também a escrutínio, não só escrutínio público, porque as decisões também são públicas, mas também a escrutínio dos tribunais superiores, que depois analisam. Isso faz parte do próprio sistema.” (E7)</i>
	<u>Comarca</u>	<i>“aqui há uns anos, sabíamos que se fosse julgamento na comarca de ‘x’ para um facto equivalente a pena era muito mais pesada, ou se fosse para outro era muito mais leve. Isto justifica, e claro que há diferenças não sei se são propriamente psicológicas ou se tem a ver com a formação ou até com o género.” (E10)</i>
	<u>Identificação</u>	<i>“por mais que não queiramos há situações em que acabamos por nos identificar com alguém ou dar por nós, ate inadvertidamente a criticar um determinado comportamento com base naquilo que nós temos por certo.” (E3)</i>
	<u>Características físicas da vítima</u>	<i>“influencia quando, por exemplo, o arguido é um brutamontes com 2 metros e 120kg e a vítima é uma velhota muito pequena. Aí, a característica física influencia na tomada de decisão porque é uma grande desproporção em termos de compleição e é mais grave” (E8)</i>
	<u>Aparência</u>	<i>“acho que devemos ter o espírito mais aberto e a mente o mais livre possível para não cair no erro de fazer um pré-juízo num ou noutro sentido.” (E5)</i>
	<u>Sentimentos para com o/a arguido/a</u>	<i>“É evidente que nós numa decisão mais ao nível da imediação, a vítima, se é realmente vulnerável, se é uma pessoa muito frágil, acaba por nos causar, (...) em crimes mais graves, alguma repulsa não é? Pela atitude, pelo crime que o arguido tenha cometido, portanto, evidentemente que influencia.” (E12)</i>

<u>Extralegais</u> (continuação)	<u>Imediação</u>		Os juízes são influenciados pela empatia que criam ou não criam com aquela pessoa. E portanto acaba por ser um bocadinho subjetivo. Para além do critérios objetivos que nós tentamos objetivar, (...) estamos nós a objetivar e a transdizer em termos legais, no fundo tem muito de extralegal, de percepção, quase de intuição também. (...) É um bocadinho assustador, não é? Nós achamos que isto é tudo muito subjetivo. Tentamos objetivar, não é? Mas no fundo no fundo, começa numa convicção que é subjetiva.” (E12)
	<u>Inversão de papéis</u>		“já tive de ser testemunha em duas situações e até foi bom, porque as pessoas ficam nervosas quando são testemunhas, eu também fiquei. (...) o julgamento exerce pressão quer nas testemunhas, quer nos arguidos, quer nas vítimas”(E12)
	<u>Idade dos/as juízes/as</u>		“Eu posso falar por mim que não. Não... e a minha geração de juízes não. Da minha idade, mais velhos um bocado, mais novos. Se calhar se formos ler alguns acórdãos da relação ou do supremo até nos assustamos, não é? Aí sim, ainda há machismo, um bocadinho.” (E1)
	<u>Género do/a juiz/a</u>		“(…) sendo a vítima mulher, se houver juíza mulher, ela tem tendência a exigir uma pena mais pesada. Digamos, será mais sensível a esse tipo de violência do que se for um homem. Sensível, não sei se é questão de sensibilidade quer dizer, é uma questão de ser mais rigorosa. Uma pena mais excessiva. Nos casos de violência em que o delinquente seja a mulher e a vítima seja o homem são ainda raros. Não sei o que é que vai acontecer nessa situação.” (E10)
	<u>Género do/a arguido/a</u>		“Eu lembro-me de um situação em que eu acho que fui um bocadinho influenciada na aplicação de uma pena. Numa situação de diferença de género. (...) ela realmente é mulher, as mulheres têm menos tolerância ao álcool e, como tal, ela é capaz de me estar a dizer a verdade. Fui mais benevolente do que seria eventualmente com um jovem homem que me tivesse dito a mesma coisa.” (E12)
<u>Gravidez</u>	<u>Agravamento da pena</u>	<u>Desvalor do ato</u>	“Agora se for daqueles tipos de crime de condução sob o efeito do álcool e aparecer lá uma mulher grávida, se calhar a ilicitude do facto é maior porque para além de estar a beber estando grávida, está a colocar a si e a outra pessoa (...) em risco. Poder-lhe-ia agravar a pena porque o desvalor da ação, a ilicitude é um dos fatores a ter em conta... quando se aplica a pena. A culpa, a gravidade dos factos praticados.” (E1).
	<u>Redução da pena</u>	“Eu acho que também ponderaria isso. (...) ou até mesmo do estado da arguida, quer dizer, isto com outras circunstâncias, com outras variáveis até numa redução, em baixar um bocadinho a pena, eventualmente.” (E12)	
		<u>Dias de prisão/ multa</u>	“(…) para se decidir por uma ou outra e saber se, por exemplo, se for prisão quantos meses, quantos anos, se for multa, quantos dias de multa, aí deve-se sempre saber as condições pessoais do arguido. E entre as condições pessoais estão o agregado familiar que tem, o rendimento que tem per capita, as responsabilidades que tem para com outras pessoas. Nesse aspeto, tem alguma relevância porque, uma pessoa que está grávida, vai ter mais um filho, vai ter mais despesas, vai ter mais alguém a quem acudir.” (E8)

<u>Gravidez</u> (continuação)	<u>Alteração da medida da pena</u>	<u>Prisão domiciliária</u>	<i>“Há uma pena em concreto que é a obrigação de permanência na habitação, com pulseira eletrônica, que é em vez de uma pena de prisão. (...). Pode, eventualmente, beneficiar de uma medida mais leve por essa razão, mas isso resulta da lei. Isso resulta da lei. Está expressamente previsto.” (E6)</i>
		<u>Cumprimento do remanescente</u>	<i>“tendo em conta o estado dela, por exemplo, para determinar o cumprimento do remanescente de uma pena que também existe na lei, portanto, se faltar só um ano para cumprir a pena, pode cumprir em casa em vez de continuar no estabelecimento prisional. Eu acho que também ponderaria isso.” (E12)</i>
		<u>Limiar entre diferentes medidas de pena</u>	<i>“Em princípio a influencia que pode ter é que uma das situações importantes para se determinar a pena, quando estamos no limiar entre pena de prisão e pena de multa deve dar-se preferência à pena de multa. Ou seja, deve evitar-se a prisão.” (E8)</i>
<u>Maternidade</u>	<u>Redução da pena</u>	<u>Motivos do crime</u>	<i>“Imagine que essa mulher foi cometer um furto ao supermercado para comprar leite para os filhos que não tinham o que comer. (...). Aí se calhar chega a um ponto que até pode ser absolvida.” (E6)</i>
		<u>Impacto em terceiros</u>	<i>“Aqui não é homem ou mulher, é a expressão da pena ou a imposição da pena poder repercutir-se na vida de terceiros.” (E8)</i>
	<u>Redução da pena</u> (continuação)	<u>Sofrimento</u>	<i>“Para aplicar uma pena a uma mulher que tenha os filhos em casa, que tenha filhos e que tome conta deles, tem que se levar isso em conta. Com um homem que tenha cometido exatamente nas mesmas circunstâncias e que esteja sozinho. Portanto, a capacidade de sofrimento da pena é diferente num e noutro. A pena custa mais nesse sentido à mulher do que ao homem. É para ela mais penosa, portanto tem que se aplicar menos.” (E9)</i>
	<u>Alteração da medida da pena</u>	<i>“(...) quer dizer a prisão efetiva é sempre (...) o último recurso. Há sempre a prisão domiciliária. Ou até as prisões aos fins-de-semana. Há prisão suspensa, com regime de prova” (E4)</i>	
		<u>Limiar entre pena de prisão e pena de multa</u>	
		<u>Único sustento da família</u>	<i>“E, por exemplo, se calhar pondera-se bem, esta pessoa é o único sustento da família e tal. Vamos dar-lhe aqui uma oportunidade e suspender a pena em vez de a pessoa ir presa, percebe?” (E5)</i>
<u>Paternidade</u>	<u>Redução da pena</u>	<i>“Porque também temos pais com crianças a cargo. Poderia ponderar essa circunstância a favor do arguido (...) uma pena menos grave (...). Ponderaria da mesma forma.” (E12)</i>	
		<u>Impacto em terceiros</u>	<i>“(...) em termos de pena até atenuar (...) se cometerem o mesmo crime, nas mesmas exatas circunstâncias, um indivíduo solteiro que não faz nada na vida, que não tem ninguém a cargo, que é delinquente porque sim, porque lhe apetece. E outro que também cometeu o crime mas trabalha e tem mulher e 4 filhos e é o ordenado dele o único, eu aí sou mais sensível neste segundo caso do que no primeiro.” (E8)</i>
	<u>Alteração da medida da pena</u>	<u>Prisão domiciliária</u>	<i>“Mas hoje, por exemplo, hoje apliquei a um rapaz (...) um crime de condução sem carta. (...) tem dois filhos, pequeninos e tal, por isso poderia continuar a privar com as crianças.” (E5)</i>
		<u>Cumprimento do remanescente</u>	<i>“(...) para o cumprimento do remanescente da pena em casa.” (E12)</i>

Paternidade (continuação)	<u>Alteração da medida da pena (continuação)</u>	<u>Limiar entre diferentes medidas de pena</u>	<i>“Porque também temos pai com crianças a cargo. Poderia ponderar essa circunstância a favor do arguido ou para uma eventual suspensão (...). Ponderaria da mesma forma.” (E12)</i>
------------------------------	--	--	--

Formação de juízes/as
<i>“Acho que devíamos ter mais alguma formação no âmbito da psicologia forense, sim. Que é algo que não temos. Não sei se atualmente a formação do CESD já tem essa vertente, no meu tempo não tinha e faz-nos alguma falta até para tentarmos perceber até que ponto não nos devemos deixar influenciar pelas nossas convicções pessoais, sim.” (E3)</i>